

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL  
REPARAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

Dissertação de Mestrado

André Dalanhol

Florianópolis

2002

RESPONSABILIDADE CIVIL

REPARAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

Universidade Federal de Santa Catarina

Programa de Pós-Graduação em

Engenharia de Produção

RESPONSABILIDADE CIVIL

REPARAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL

André Dalanhol

Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação em  
Engenharia de Produção da  
Universidade Federal de Santa Catarina  
como requisito parcial para obtenção  
do título de Mestre em  
Engenharia de Produção.

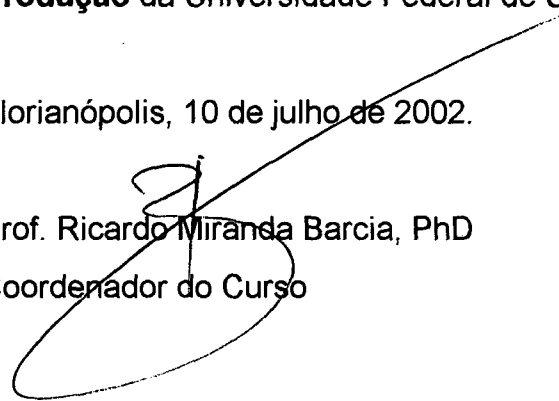
Florianópolis  
2002

André Dalanhol

**RESPONSABILIDADE CIVIL  
REPARAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL**

Esta dissertação foi julgada e aprovada para obtenção do título de **Mestre em Engenharia de Produção** no Programa de Pós-Graduação em **Engenharia de Produção** da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 10 de julho de 2002.



Prof. Ricardo Miranda Barcia, PhD  
Coordenador do Curso

**BANCA EXAMINADORA:**



---

Prof. Alexandre de Ávila Lerípio, Dr.

**Orientador**



---

Prof. Paulo Maurício Selig, Dr.



---

Prof. João Hélio Righi de Oliveira, Dr.

## **DEDICATÓRIA**

A minha esposa Jussanã, aos meus filhos, Marcelo e Michele, agradeço pelo imenso apoio e incentivo em todas as etapas do curso, sempre com compreensão e carinho, peças fortalecedoras, pois tornaram possível esta conquista.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a oportunidade proporcionada pela UNIPAR de Umuarama/PR, à magnífica Universidade Federal de Santa Catarina, aos Coordenadores, ao pessoal de suporte e, especialmente ao meu orientador, caríssimo professor Alexandre de Ávila Lerípio, pela paciência e elevado espírito de educador, ao professor João Hélvio Righi de Oliveira, grande colaborador no desenvolvimento do trabalho, aos amigos professores, fontes de inestimável sapiência e dedicação à causa e, de modo especial, à empresa SADIA S/A, da qual me orgulho de integrar ao quadro de funcionários por quase duas décadas, pelo patrocínio do curso e incentivo ao aprimoramento profissional, enfim, a todos que de uma forma ou de outra, contribuíram para que fosse suplantado mais um degrau na escada do conhecimento.

Deixo três lições de *Fritjof Capra*, contidas em sua magnífica obra “A Teia da Vida”, que recomendo leitura a todos os que este trabalho tiverem acesso, que reputo marcantes para minha caminhada: a “*crise de percepção*”, “*a natureza e o eu são um só*” e “*alfabetização ecológica*”. Vale a pena conferir!

## Carta do Chefe Seattle ao Governo dos EUA – 1852

“O Presidente, em Washington, informa que deseja comprar nossa terra. Mas como é possível comprar ou vender o céu, ou a terra? A idéia nos é estranha. Se não possuímos o frescor do ar ou a vivacidade da água, como vocês poderão comprá-los?

Cada parte dessa terra é sagrada para o meu povo. Cada arbusto brilhante do pinheiro, cada porção de praia, cada bruma na floresta escura, cada campina, cada inseto que zune. Todos são sagrados na memória e na experiência de meu povo.

Conhecemos a seiva que circula nas árvores, como conhecemos o sangue que circula em nossas veias. Somos parte da terra, e ela é parte de nós. As flores perfumadas são nossas irmãs. O urso, o gamo e a grande águia são nossos irmãos. O topo das montanhas, o húmus das Campinas, o calor do corpo do pônei, e o homem, pertencem todos à mesma família.

A água brilhante que se move nos rios e riachos não é apenas água, mas o sangue de nossos ancestrais. Cada reflexo espectral nas claras águas dos lagos fala de eventos e memórias na vida de meu povo. O murmúrio da água é a voz do pai de meu pai.

Os rios são nossos irmãos. Eles saciam nossa sede, conduzem nossas canoas e alimentam nossos filhos. Assim, é preciso dedicar aos rios a mesma bondade que se dedicaria a um irmão.

Se lhes vendermos nossa terra, lembrem-se de que o ar é precioso para nós, o ar partilha o espírito com toda a vida que ampara. O vento, que deu a nosso avô o primeiro alento, também recebe seu último suspiro. O vento também dá a nossas crianças o espírito da vida. Assim, se lhes vendermos nossa terra, vocês deverão mantê-la à parte e sagrada, como um lugar onde o homem possa vir apreciar o vento, adocicado pelas flores da campina.

Ensinarão vocês às suas crianças o que ensinamos às nossas? Que a terra é nossa mãe? O que acontece à terra acontece a todos os filhos da terra.

O que sabemos é isso: a terra não pertence ao homem, o homem pertence à terra. Todas as coisas estão ligadas, assim como o sangue nos une a todos. O homem não teceu a rede da vida, é apenas um dos fios dela. O que quer que ele faça à rede, fará a si mesmo.

Uma coisa sabemos: nosso deus é também o seu deus. A terra é preciosa para ele e magoá-lo é acumular contrariedades sobre o seu criador.

O destino de vocês é um mistério para nós. O que acontecerá quando os búfalos forem todos sacrificados? Os cavalos selvagens, todos domados? O que acontecerá quando os cantos secretos das florestas forem todos ocupados pelo odor de muitos homens e a vista dos montes floridos for bloqueada pelos fios que falam? Onde estarão as matas? Sumiram! Onde estará a água? Desapareceu! E o que será dizer adeus ao pônei arisco e à caça? Será o fim da vida e o início da sobrevivência.

Quando o último pele-vermelha desaparecer, junto com sua vastidão selvagem, e sua memória for apenas a sombra de uma nuvem se movendo



sobre a planície... estas praias e estas florestas ainda estarão aí? Alguma coisa do espírito do meu povo ainda restará?

Amamos esta terra como o recém-nascido ama as batidas do coração da mãe.

Assim, se lhes vendermos nossa terra, amem-na como a temos amado. Cuidem dela como temos cuidado. Gravem em suas mentes a memória da terra tal como ela estiver quando a receberem. Preservem a terra para todas as crianças e amem-na, como Deus nos ama a todos.

Assim como somos parte da terra, vocês também são parte da terra. Esta terra é preciosa para nós, também é preciosa para vocês. Uma coisa sabemos: existe apenas um Deus. Nenhum homem, vermelho ou branco, pode viver à parte. Afinal, somos irmãos”.

(reproduzido em “O Poder do Mito” de Joseph Campbell).

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>x</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>xi</b>
<b>1 CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
1.1 Contextualização.....	6
1.2 O Problema - A Responsabilidade Civil - Reparação do Dano Moral Ambiental .....	7
1.3 Objetivos .....	9
1.3.1 Objetivo Geral .....	9
1.3.2 Objetivos Específicos.....	9
1.4 Metodologia .....	10
1.4.1 Caracterização e estrutura metodológica da pesquisa.....	11
1.4.2 Referentemente ao objetivo proposto .....	11
1.4.3 Em relação à forma de abordagem.....	12
1.5 Estrutura do Trabalho.....	15
<b>2 CAPÍTULO II - O MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>18</b>
2.1 Conceito .....	18
2.2 A Exploração dos Recursos Naturais .....	22
2.3 Uma questão de ética.....	28
2.4 A escassez de recursos .....	29
2.5 Pressupostos da Economia Ambiental .....	31
2.6 A questão ambiental sob o enfoque econômico.....	36
2.7 Impasse dos produtivismos.....	39
2.8 Os reflexos da exploração abusiva e descontrolada dos recursos naturais.....	42
<b>3 CAPÍTULO III - RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>46</b>
3.1 A Responsabilidade Civil .....	46
3.2 Teorias da Responsabilidade Civil .....	55
3.3 O conceito de dano no direito brasileiro.....	65
3.4 Dano Ambiental.....	68
3.5 O Dano Moral .....	76
3.6 O Dano Moral Ambiental .....	83
3.7 A legislação de proteção ao meio ambiente .....	90
3.8 Os impactos ambientais e a caracterização do dano moral ambiental.....	93

3.9	Da aplicabilidade do dano moral ambiental .....	99
3.10	Da legitimidade para propor a ação de indenização e a destinação dos valores das condenações judiciais.....	105
<b>4</b>	<b>CAPÍTULO IV - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL .....</b>	<b>109</b>
<b>5</b>	<b>CAPÍTULO V – O INSTRUMENTO JURÍDICO COMO FERRAMENTA PARA UMA GESTÃO AMBIENTAL PREVENTIVA .....</b>	<b>120</b>
5.1	Os benefícios de uma produção mais limpa .....	120
5.2	O conceito do ZERI.....	124
5.3	O Sistema de Gestão Ambiental na empresa.....	129
<b>6</b>	<b>CAPÍTULO VI – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>134</b>
6.1	Conclusões .....	134
6.2	Recomendações.....	137
<b>7</b>	<b>CAPÍTULO VIII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>139</b>

## RESUMO

O tema abordado relaciona-se à responsabilidade civil pela reparação do dano moral ambiental. Em princípio, o conceito de meio ambiente é ampliado. O passo seguinte trata da exploração dos recursos naturais e o impacto ambiental. Seguindo, é tratada a responsabilização no direito brasileiro, com enfoque na responsabilidade civil, nas teorias objetiva e subjetiva e, a sua aplicabilidade ao presente trabalho. Mais adiante, é tratado o dano, seu conceito e, fazendo uma explanação acerca do tema dano moral, apresentando o conceito e aplicabilidade aos fatos e acontecimentos extrapatrimoniais. Depois, e demonstrado o tema proposto, ou seja, o dano moral ambiental, sua caracterização quando da ocorrência de impactos ambientais que provocam prejuízos imateriais, representados pela dor moral, que atingem o bem estar íntimo das pessoas. O tópico seguinte trata da legislação de proteção ao meio ambiente e, sua aplicabilidade em caso de impactos ambientais que caracterizam dano moral ambiental. No Capítulo V, é abordada a quantificação do dano moral ambiental. Por fim, é demonstrado o instrumento jurídico como ferramenta para a gestão ambiental preventiva, tendo como suporte a Engenharia de Produção, na implementação do Sistema de Gestão Ambiental. As conclusões apontam a viabilidade da reparação do dano moral ambiental no direito brasileiro, através de ações indenizatórias, movidas por uma Organização Não Governamental, especialmente constituída para tal finalidade. Sugestões e recomendações para trabalhos futuros encerram o tema.

## ABSTRACT

The approached topic is related to the Civil Responsibility by repairing the Environmental Moral Damage and the importance of the Environmental Management, as well as, the function and responsibility of the Production Engineering in the productive process. At first, the concept about environment is generalized, even misinterpreted. Next, the exploration of the natural resources, the impact caused to the Environment and to bear responsibility and its Subjective's and Objective's Theory, and as a result the application, link on this presented topic. In addition to that, it's deal with damage and all the manners, concepts in order to explain about the moral Damage, its consequences and how it will be applied when concerning extra-properties. After is approached the Key Subject. Environmental Moral Damage, its characteristics as a consequence of the environmental impacts which might cause collectives Damage, not only this, but also, Moral Pain, affecting the inmost feelings and well-being of the people. The next point is about the current legislation related to the Protection of the environment, and how to manage in case of impacts linked to Environment Moral Damage. This way, it has been shown the adequate instruments in that area of the Brazilian Laws, in order to avoid, prevent and having the Production Engineering as a support, to implement the Environmental Management System. In conclusion, the results show the feasibility in repairing through a prosecution obtaining the compensation, and the whole process carried out by a Private Organization, competent and specialized in this issue.

## 1 CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho percorre o caminho da interpretação da legislação ambiental vigente, da doutrina e do estudo de renomados juristas e estudiosos do tema, assim como de estudos esparsos, relacionados ou não ao meio ambiente, com a finalidade de proporcionar uma conclusão concreta acerca da aplicabilidade do dano moral ambiental no direito brasileiro, como ferramenta no processo de Gestão Ambiental, notadamente nos processos produtivos, podendo compreender a Agroindústria, assim como demais processos produtivos.

Muito pouco se ouve falar acerca de fatos e acontecimentos, que ferem, profundamente, o sentimento da coletividade humana, atingindo o íntimo das pessoas, a parte imaterial, em vista da constante e contínua degradação do meio ambiente e, que entendemos determinante para coroar todos os pontos relativos à reparação dos prejuízos ocasionados à natureza, qual seja, o *dano moral ambiental*. A legislação vigente, que é vasta, contempla praticamente todos os pontos relativos a compelir o causador do impacto ambiental, a reparar os danos decorrentes dos atos praticados.

O país possui uma legislação que obriga a recuperação do ambiente degradado. Possui, também, uma legislação de primeiro mundo, no que se refere à aplicação de penalidades pecuniárias ao agente causador dos danos ao meio ambiente. Assim como tem, igualmente, uma legislação moderna, no que se refere à aplicação de penalidades aos autores dos chamados *crimes ambientais*. Esta última, além de penalidades pecuniárias, contempla penas

restritivas de direitos, de reparação dos danos e prestação social alternativa. Todas integrantes do direito positivo e de aplicação corrente, sendo certo que o Poder Público não tem uma estrutura administrativa para fiscalizar e aplicar o conteúdo da proteção jurídica.

Embora a obrigação de indenizar o dano moral ambiental não conste do ordenamento jurídico brasileiro, de forma clara, por analogia, é possível enfatizar que o pedido poderá ser formulado judicialmente, pela organização que tenha legitimidade e interesse em propor a ação. Importa colocar, também, que não se trata de pretensão relacionada com multa administrativa, recuperação do meio ambiente degradado, aplicação da Lei dos Crimes Ambientais ou reparação do dano *material*.

Trata-se, sim, de reparar um dano *imaterial*, representado pelo sentimento de perda da coletividade, que atinge o âmago, a dor interna e a devoção dedicada à natureza, aos recursos naturais, ou seja, ao meio ambiente em que vivemos.

É inegável o impacto causado pelas tragédias ambientais que têm assolado o país, inclusive recentemente -- e continuam acontecendo, dia após dia -- dizimando fauna e flora, em verdadeiro afronte, não só à natureza, mas, especialmente, à dignidade das pessoas, provocando aflição, angústia, constrangimento, uma dor mesclada com revolta, especialmente se considerarmos que essas pessoas sentem-se impotentes, visto que nada podem fazer, a não ser manifestar sua repulsa às barbáries que se tornaram uma rotina, em termos de degradação do meio ambiente. Sem falar de outros impactos que ocorrem no dia a dia, como a poluição do mar, rios, ar,

destruição das florestas, da ação devastadora dos agrotóxicos, provocando, um conjunto de desastres jamais vistos.

Assim, penalizar o causador do aspecto que resulta no impacto ambiental, qualquer que seja o dano, que pode, também, ser histórico, turístico, artístico, arqueológico ou paisagístico, ferindo a coletividade em seu íntimo, no interior, provocando o sentimento de perda de espaços ricos da natureza, é uma medida que encontra respaldo jurídico, seja da lei, doutrina, estudos jurídicos, pareceres e jurisprudência análoga.

A punição pecuniária a ser aplicada ao causador do dano ambiental, que provoca dor moral, tristeza, enfim, pela comoção que os grandes desastres ambientais ocasionam à coletividade, representará uma medida que não pode ser desprezada.

Os questionamentos que poderiam surgir, se referem à possibilidade jurídica de penalizar o causador do dano moral ambiental, ou seja, quais os parâmetros para amparar a pretensão.

A presente pesquisa inicia-se pelo conceito amplo de meio ambiente, mencionando a exploração dos recursos naturais e o impacto que resultou ao meio ambiente, seja no meio rural, seja nos centros urbanos.

Prosseguindo, é demonstrado que o direito brasileiro possui dispositivos legais que amparam a pretensão de responsabilização do causador de impactos ambientais, não só pela recuperação do meio ambiente, pagamento de multa e responsabilidade criminal, como, também, pela obrigação de indenizar civilmente o dano moral.



O dano ambiental é todo o prejuízo ocasionado ao meio ambiente, independentemente do local da ocorrência, seja no meio rural ou urbano, seja contra a fauna, a flora, ao patrimônio histórico, artístico ou paisagístico, enfim, um dano que provoque impacto no sentimento íntimo das pessoas.

Em ponto específico, será ressaltado que o dano ambiental atinge o sentimento do ser humano, causando dor íntima e, que não só é indenizável quando a ofensa decorra de pessoa contra pessoa, mas, também, quando a ofensa é relacionada ao meio ambiente, provocando impactos que ocasionam perda da biodiversidade, resultando em dor moral, caracterizadora do dano moral ambiental.

Partindo-se da existência de uma legislação exaustiva de proteção ao meio ambiente, de sua aplicabilidade em decorrência do dano ambiental, inclusive para o fim de mitigar a dor moral, causada pelo impacto ao meio ambiente, que é traduzida pela indenização imaterial.

No que se refere à Quantificação do Dano Moral Ambiental, será demonstrado que o dano moral poderá ser perfeitamente quantificado, com suporte na analogia, especialmente relacionando com os parâmetros utilizados na legislação penal brasileira e, também, pelo livre arbítrio do juiz prolator da decisão e, especialmente, pelas formas defendidas no presente trabalho, notadamente às relacionadas ao faturamento bruto do causador do impacto ambiental, pelo valor das contribuições recebidas pelas entidades sem fins lucrativos, com base no salário mínimo, quando se tratar de pessoa física o causador do dano e, nos demais casos ao prudente arbítrio do magistrado que apreciar a causa posta em juízo.

Como pressupostos básicos de enquadramento, pode-se mencionar que será aplicado à responsabilização pelo dano moral ambiental, sempre que ocorra prejuízo ao meio ambiente, ou seja, sempre que ocorra impacto ambiental, qualquer que seja o âmbito, quer seja decorrente de atos de pessoas físicas ou jurídicas, de fins econômicos ou não.

Como será a responsabilização do causador do impacto ambiental? A responsabilização deverá ser buscada através do ingresso de uma Ação de Indenização de Reparação do Dano Moral Ambiental? Como será a legitimidade ativa da ação? Poderá ser uma Associação ou uma Organização não Governamental especialmente constituída para tal finalidade? Qual a destinação dos valores obtidos nas condenações judiciais por dano moral ambiental? A destinação dos valores obtidos com a condenação judicial poderá ser com projetos de preservação do meio ambiente, de recuperação de áreas e regiões degradadas, de divulgação de políticas ambientais, de estudos acadêmicos e toda uma gama de propostas protecionistas.

Como instrumento jurídico mitigador do impacto ambiental, é apontado o gerenciamento da Emissão Zero (EZ) ou mínimo de resíduos até se chegar ao ponto fundamental, que é o de não gerar resíduos no processo de produção.

Em complemento e, não menos importante, a implantação do Sistema de Gestão Ambiental - SGA na empresa (com projeto de Certificação ISO 14001), é uma medida igualmente mitigadora dos impactos ambientais e, uma vez implantado, se traduzirá em demonstração de atendimento às normas

legais, assim como em processos de produção cada vez mais avançados em termos de proteção ao meio ambiente.

Por derradeiro, espera-se que o presente trabalho possa ser utilizado por todos aqueles que amam o meio ambiente, que atribuem um valor especial à vida e à natureza. Destina-se, em última análise, a todos que amam o nosso país, que amam o mundo, cada qual em seu quartel, cada qual em seu habitat, pensando universalmente. Se amarmos o meio ambiente e lutarmos por ele, amaremos ainda mais as pessoas e tudo o que nos cerca. Estamos certos de que é possível salvar nosso planeta, evitando os impactos ambientais e auxiliar na preservação. É um desafio que só pode ser vencido com a participação de todos.

## **1.1 Contextualização**

O tema dano moral ambiental trafega muito lentamente em alguns países, notadamente aqueles voltados para a problemática dos aspectos causadores de impactos ambientais. Não se pode mais, num mundo globalizado, desconhecer a existência do fato provocador de tantas aflições, angústias e infinitas dores no íntimo do ser humano. A questão, como se disse, transcende as fronteiras brasileiras e percorre infinitas nações. Contudo, no presente trabalho, pretende-se fixar a abrangência no contexto nacional, para o fim de produzir um estudo que, trafegando pelas universidades, pelo mundo virtual, pela publicidade, ainda que incipiente, possa proporcionar o debate, a discussão e, se for o caso, servir como um dos pontos de partida para tornar o

tema atraente, possibilitando uma ampla discussão, afloradora de idéias, independentemente de pontos fixos dentro da sociedade, independentemente de camadas sociais, de níveis de escolaridade, que atinja o corpo docente e discente, o empresariado, as associações e entidades afins. Será encarar a reparação do dano moral ambiental como um fato irreversível, provocador da consciência preservativa da coletividade e, por derradeiro, provocar o poder legislativo, para que analise o tema e proporcione uma legislação concreta acerca da obrigatoriedade da reparação do mal resultante de um ato doloso ou culposo em detrimento do meio ambiente que deve ser ecologicamente sustentável e, ferindo o sentimento mais nobre do ser humano, qual seja, a dor íntima e o sofrimento moral.

## **1.2 O Problema - A Responsabilidade Civil - Reparação do Dano Moral Ambiental**

A questão formulada refere-se à possibilidade ou não, com amparo na legislação brasileira vigente, assim como pelo suporte da jurisprudência e doutrina, de compelir o causador do impacto ambiental, em reparar não só os danos materiais ambientais, ou seja, os prejuízos ocasionados ao meio ambiente, à fauna e flora. Não só relativamente à multa administrativa ou às penalidades contidas na Lei dos Crimes Ambientais.

O que se pretende, com o tema abordado, é demonstrar que o dano ocasionado ao meio ambiente, também provoca dor moral, ou seja, um dano de natureza imaterial, no bem-estar íntimo da coletividade humana que, na

legislação vigente, é denominado *o dano moral*. E, dano moral ambiental não tem nenhuma vinculação com as demais obrigações contidas na legislação específica relacionada ao meio ambiente, cujos dispositivos legais cominam penas de reparação ou recuperação do meio ambiente degradado, no pagamento de multas e, a responder criminalmente pelos atos praticados, pela destruição da fauna e flora existente, ou seja, os bens físicos componentes do universo corpóreo .

Na verdade, a legislação brasileira é rica em fixar sanções, sejam administrativas ou penais. Avança ferozmente no sentido de penalizar, cada vez mais o causador dos danos ambientais materiais e, pouco têm focado sua diretriz no sentido de penalizar os impactos ambientais que causam grande comoção nacional (e até mundial), através de um mecanismo que comporte compelir a indenizar a honra, a integridade psíquica, o bem-estar íntimo, as virtudes, a dor, a tristeza, o desprezo por um ato condenável, que provoca a indignação geral da coletividade.

Assim, buscar a indenização pelo dano moral ambiental, é buscar uma reparação pelo dano imaterial, pela dor moral, resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem que tenha repercussão patrimonial. Trata-se do pagamento de valores em dinheiro, pela violação do sentimento e bem estar íntimo das pessoas físicas, quando abalado por tragédias ambientais que, com medidas coerentes, seguras e obediência à legislação, poderiam ser evitadas, não fosse a negligência, a imperícia ou mesmo a imprudência de seus causadores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

## 1.3 Objetivos

A pesquisa, ora apresentada, visa buscar respostas para o tema proposto, ou seja, penalizar o causador do impacto ambiental no âmbito imaterial, mais precisamente pelo dano moral, com supedâneo no Novo Código Civil Brasileiro e, na Constituição Federal. Para tanto, formulou-se os seguintes objetivos:

### 1.3.1 Objetivo Geral

Demonstrar que o dano ocasionado ao meio ambiente obriga o responsável pela recuperação do ambiente degradado, no pagamento da penalidade pecuniária, responder criminalmente e, quando tenha agido com dolo ou culpa, responsabilizar-se pelo ressarcimento do dano moral ambiental.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

- Conceituar meio ambiente, enfatizando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Ordinária e, apontar um conceito mais abrangente ;
- Apontar o conceito de dano, dano ambiental, dano moral e dano moral ambiental ;
- Esclarecer que o dano moral ambiental encontra amparo no direito brasileiro, como uma forma de penalizar o causador do impacto ambiental aplicando-lhe uma pena pecuniária, por ferimento ao bem-estar íntimo do

ser humano, que é a dor moral, o sentimento de perda da biodiversidade, decorrente de atos voluntários ou não ;

- Concluir que o dano moral ambiental é indenizável, quantificando os valores, apontando a competência de juízo para julgar a causa e, definir a legitimidade para propositura da ação e destinação dos valores das condenações judiciais.
- Demonstrar o instrumento jurídico como ferramenta para a gestão ambiental preventiva.

## 1.4 Metodologia

***“Não há probabilidade de o mundo se unir por meio de uma ideologia comum ou de um supergoverno. A única esperança prática é de que reagirá agora a um interesse comum por sua própria sobrevivência, ao conhecimento da interdependência essencial de seus povos e à consciência de que uma ação cooperativa pode ampliar seus horizontes e enriquecer a vida de todos os povos”.***

(Maurice Strong)

Para buscar o conhecimento, encontramos na ciência os métodos, técnicas ou procedimentos para coletar informações, fazer a análise dessa busca, verificando sua aplicabilidade acerca do tema abordado.

Para realização do trabalho, será adotado o método de pesquisa bibliográfica abrangendo, entre outras, a legislação ambiental brasileira, tanto a prevista pela Constituição de 1988, quanto pelas leis esparsas. Seguindo a linha de pesquisa, serão consultadas obras de doutrinadores, juristas,

decisões judiciais, fatos e acontecimentos que geraram impactos ambientais no Brasil e em outros países.

O dano moral é considerado, na atualidade, como um fato incontroverso quanto à reparabilidade. Refere-se ao aspecto imaterial, aquele que atinge o íntimo da pessoa, conhecido pela dor moral. E, o presente estudo, demonstrará que o dano ambiental também provoca dor moral, suscetível, por analogia, de reparação pecuniária.

#### 1.4.1 Caracterização e estrutura metodológica da pesquisa

Considerando o tema abordado, buscou-se uma classificação que se coadunasse com a proposta de trabalho, encontrando na obra de SILVA & MENEZES (2000,p.20), a definição das formas para a classificação de uma pesquisa científica, tendo como resultado a que se refere aos objetivos, a forma de abordagem, a sua natureza e aos procedimentos adotados pelo pesquisador.

#### 1.4.2 Referentemente ao objetivo proposto

O presente trabalho, que tem por finalidade buscar respostas para a aplicabilidade da responsabilização pela reparação do dano moral ambiental, a pesquisa exige exploração bibliográfica relacionada à questão ambiental e a responsabilidade civil na reparação dos danos decorrentes de impactos ao meio ambiente.



Assim, a pesquisa envolve exploração de textos legais, obras de doutrinadores, magistrados, professores, publicações em periódicos, dicionários, formulando conclusões concretas acerca do objetivo proposto.

O método adotado visa desenvolver, esclarecer e, até modificar conceitos em relação ao meio ambiente, haja vista a necessidade de atualização do que se pensa acerca do meio ambiente e a evolução da sociedade quanto à preservação do ecossistema.

Esta forma de pesquisa, tem por fim esclarecer à coletividade e proporcionar maior sensibilização possível para a questão ambiental. Quando se aborda a questão explicativa, temos em GIL (1994), como amparo quando faz a diferenciação entre a pesquisa exploratória, a descritiva e a explicativa (a que adota-se para o tema aqui abordado).

#### 1.4.3 Em relação à forma de abordagem

Relativamente à forma de abordagem, a pesquisa caracteriza-se como explicativa, uma vez que adota as conclusões do exame de textos legais, explorados em consulta à Constituição Federal e às leis ordinárias, jurisprudência, bem como pela análise de temas e obras publicadas por juristas, professores, estudiosos do meio ambiente, bem como de diversas publicações e obras afins, tudo com o objetivo de esclarecer à coletividade como um todo, especialmente o meio acadêmico, intensificando o debate da responsabilidade civil, aplicando-se, por analogia, o dano moral, agora com o tema dano moral ambiental, que tem por escopo o dever de indenizar quando

ocorre um dano imaterial, afeto ao sentimento das pessoas. Ao final, é demonstrado o instrumento jurídico como ferramenta para uma gestão ambiental preventiva, com a implantação do Sistema de Gestão Ambiental – SGA.

#### 1.4.3.1 Em relação à natureza

Em relação à natureza deste estudo, é enquadrado como pesquisa explicativa, tendo em conta a finalidade proposta, que é a de conscientizar a sociedade que, além das penalidades hoje previstas especificamente na legislação pátria, é indiscutível que a responsabilidade civil pela reparação do dano moral ambiental é medida que se faz necessária, a fim de que o meio ambiente tenha mais uma fonte de proteção, com objetivo de minimizar o impacto no sentimento da coletividade, representado pela dor íntima, pela perda da biodiversidade, caracterizada como *dor moral*.

#### 1.4.3.2 Relativamente aos procedimentos adotados

O presente trabalho é classificado como de **Pesquisa Bibliográfica**, desenvolvido a partir de alguns referenciais fundamentais, previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X, do artigo 5º, também da Lei Magna de 1988, dos dispositivos da Lei nº 6.938/81, no artigo 186 do novo Código Civil Brasileiro, nos livros de renomados juristas, doutrinadores e estudiosos do meio ambiente, jurisprudência, assim como em artigos

publicados em revistas e jornais, internet e conclusões retiradas das obras consultadas, bem como a manifestação pessoal do mestrando.

Assim a pesquisa teve a primeira fase como abordagem acerca dos dispositivos da legislação, doutrina e artigos publicados, análise e aplicabilidade ao tema escolhido, para, finalmente, concluir sobre aplicabilidade no direito brasileiro, da responsabilidade civil pela reparação do dano moral ambiental.

#### 1.4.3.3 A escolha do tema e sua abordagem

A escolha do tema responsabilidade civil pela reparação do dano moral ambiental têm por finalidade ampliar a discussão acerca de sua aplicabilidade no âmbito do judiciário brasileiro, uma vez que se adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva, isto é, para que seja caracterizado o dever de indenizar civilmente à comunidade ou coletividade atingida pelo impacto ambiental, é mister que o agente causador do dano tenha agido com dolo ou culpa, sendo certo que não se configurando a teoria subjetiva, não haverá responsabilidade.

Por outro lado, é certo que o tema não encontra similitude ou identidade no âmbito brasileiro, vez que os temas abordados até então (s.m.j.) estão amparados em defender que a responsabilidade pela reparação é objetiva, ou seja, independentemente de culpa.

A pesquisa e interpretação da norma legal, assim como do estudo de obras específicas, foram significativas para atingir o resultado almejado,

traduzindo-se em fonte enriquecedora do trabalho, sem a qual, em vão teriam sido os esforços para trazer um tema que gerasse discussão, que trilhasse vários caminhos, que possa ser explorada, melhorada, que sofra avanços significativos, uma vez que para o pesquisador foi determinante para o fim almejado e, que, por certo fomentará futuros trabalhos acerca do tema.

## **1.5 Estrutura do Trabalho**

O presente trabalho, inicia-se pelo Capítulo 1, com uma introdução acerca do tema proposto, relatando as fases que serão abordadas e o que se pretende alcançar ao final.

No item 1.1, aborda-se a contextualização do tema, o problema a ser submetido à apreciação da banca, a definição dos objetivos propostos e a metodologia utilizada.

O capítulo 2, ingressa-se no tema meio ambiente, apresentando um conceito mais abrangente daquele constante de estudos, da doutrina e da legislação federal vigente, oportunidade em que aborda-se a questão da exploração dos recursos naturais, a questão da ética, da escassez, os pressupostos da economia ambiental, a questão ambiental sob o enfoque econômico e o impasse dos produtivismos, como alavancadores da crise ambiental e propulsores dos aspectos que causam impactos ao meio ambiente.

No capítulo 3, faz-se uma incursão acerca da responsabilização no direito brasileiro, abordando a responsabilidade civil desde os primórdios,

relatando o entendimento de renomados juristas e doutrinadores, assim como da legislação em vigor, especialmente no ponto referente à responsabilidade civil por danos, proporcionando um entendimento acerca das teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva e qual se aplica ao tema abordado.

No mesmo Capítulo, aborda-se o dano no direito brasileiro, colocando o conceito de dano segundo juristas, o que vem a ser dano ambiental, assim como o dano moral e, o liame existente entre o dano moral e o dano ambiental, a fim de concluir pela existência do dano moral ambiental. Logo a seguir, faz-se um relato da legislação de proteção do meio ambiente e perfeitamente aplicável no caso de impactos ambientais, sustentando a aplicabilidade quando se trata de aspecto que causa dano moral, ou seja, que atinja o íntimo das pessoas humanas, resultando numa dor moral indenizável em dinheiro.

O Capítulo IV, demonstra que o valor indenizável para reparar o dano moral ambiental pode ser quantificado, seja pela legislação criminal, seja por casos análogos, seja pela jurisprudência, seja pela doutrina ou mesmo por uma questão de justiça, oportunidade em que são formuladas inúmeras possibilidades de se chegar a um valor condenatório, para fins de reparação.

No Capítulo V, é demonstrado o instrumento jurídico como ferramenta para uma gestão ambiental preventiva, abordando a emissão zero, os planos para um processo produtivo com o mínimo de resíduos e a implantação do Sistema de Gestão Ambiental – SGA, a ser implementado com a intervenção da Engenharia de Produção da empresa, sendo importante mecanismo para mitigar os impactos ambientais.

Ao final, no capítulo VI, são apresentadas conclusões acerca do tema abordado e sua aplicabilidade no direito brasileiro, assim como se formulou recomendações para trabalhos futuros, de maneira especial o da responsabilidade da pessoa física dirigente de empresas públicas e privadas quando da ocorrência de aspectos que causam impactos ao meio ambiente.

Faz parte, ainda, do corpo desse trabalho, no Capítulo VII, a bibliografia utilizada como fonte de pesquisa para embasar o tema.

## **2 CAPÍTULO II - O MEIO AMBIENTE**

### **2.1 Conceito**

O que se pretende, inicialmente, é dar um conceito mais amplo de meio ambiente, de forma que possibilite uma maior abrangência, especialmente no que diz respeito à conservação, bem como da atenta observação dos processos de produção ambientalmente corretos.

Assim, conceituar meio ambiente, atualmente, se constitui numa tarefa até certo ponto árdua, tendo em conta que o tema já não mais é regionalizado, pois faz parte do universo, desperta interesse de todos os países, independentemente de cor, credo ou religião.

E, o despertar para a causa ambiental tem uma origem, qual seja, a crescente “caminhada” em direção da degradação do meio ambiente . Muito se degrada e pouco se preserva, conserva ou recupera. Os países ricos voltam suas atenções para os países pobres, especialmente os em franco desenvolvimento, buscando frear o desenvolvimento através da preservação do meio ambiente, com reflexos em todo o universo.

O países ricos e desenvolvidos, na sua maioria, degradaram o meio ambiente de suas regiões, quando buscaram o seu desenvolvimento através do progresso econômico e avanço do tecnológico. Essa busca da plenitude do desenvolvimento, resultou em danos gravíssimos ao meio ambiente. Alguns recuperaram parte do prejuízo. Outros, especialmente os Estados Unidos e o Japão, demonstram resistência em acatar protocolos internacionais de

medidas mitigadoras dos impactos, como o *efeito estufa*. E, hoje, direcionam suas atenções e cobranças aos em franco desenvolvimento, notadamente aqueles que possuem uma flora e fauna de dar inveja ao mundo, como o caso do Brasil, país com o “pulmão verde”, que pode salvar a humanidade ou a biodiversidade, procurando transferir aos emergentes uma responsabilidade que é muito mais deles (presumidamente ricos) do que das nações em desenvolvimento (presumidamente pobres).

Então, para conceituar *meio ambiente*, pode-se ter como pilar, aquilo que já existe no momento, sem, contudo, limitar o conceito, mesmo porque a mobilidade das questões ambientais floresce em todos os países, forçando uma adequação na definição.

Para tanto, para conceituar, pode-se escudar no que dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, que se refere à política nacional do meio ambiente, que prescreve: “*Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

Vê-se que a redação acima possui lacunas, haja vista que formulada há cerca de 20 anos, quando, com certeza, a realidade ambiental era bem outra, os aspectos eram outros e, os impactos também. Contudo, é preciso considerar que a preocupação com as questões ambientais remontam ao ano de 1972, ou seja, pouco mais de 30 anos, portanto.

Como afirmam Vladimir e Gilberto Passos Freitas (Crimes Contra a Natureza, Editora Revista dos Tribunais, 2000), ocorre uma restrição no conceito supra mencionado, vez que, mencionado magistrado e escritor,



citando José Afonso da Silva, assevera que três outros aspectos devem ser considerados ao conceituar meio ambiente, quais sejam: "I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (*espaço urbano fechado*) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral : *espaço urbano aberto*) ; II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural), pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou ; III – *meio ambiente natural*, ou *físico*, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos Seres Vivos e seu meio, onde se dá a correção recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam;" Prosseguindo em sua colocação, os consagrados autores mencionam mais uma posição, qual seja, a de Júlio César de Sá Rocha, que acrescenta ainda o meio ambiente do trabalho, conceituando-o como "*a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano*".

Verifica-se, destarte, que o conceito de meio ambiente hoje definido pela Constituição Federal, pelas leis ordinárias, pelos estudiosos e juristas, poderá sofrer mutações significativas, sempre que o avanço tecnológico e a necessidade de produção, provoque, cada vez mais, alterações significativas da biodiversidade ecológica.

Ao mencionar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, não se pode afastar do disposto no artigo 225, da Magna Carta de 1988: "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e*

*essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*

O dispositivo da Lei Maior, deve ser acrescido de mais uma pequena palavra, mas de grande significado e importância, qual seja, *conservá-lo*, uma vez que ao lado da preservação ambiental, necessariamente deve andar o propósito da *conservação*.

De maneira que o princípio contido no artigo 225, da norma constitucional afloram inúmeros parágrafos e incisos, todos claramente dispostos e de fácil compreensão.

Contudo, é preciso entender que, por mais que se busque um conceito que se molde aos anseios da coletividade, certamente sempre aflorarão lacunas, se encontrarão espaços para uma nova colocação. No entanto, observa-se inúmeros conceitos, seja de autores ambientalistas, seja na legislação vigente, assim como os formulados por doutrinadores e grandes juristas.

Para ampliar os conceitos hoje existentes a proposta foi fazer uma pequena colocação no interior de todos os conceitos existentes, ou seja, a que se refere aos processos de produção, denominados de aspectos que causam impactos ao meio ambiente, hoje muito bem conduzidos pelo Sistema de Gestão Ambiental, ou pela “produção mais limpa”, como também, os projetos ZERI, ou emissão zero, como se pode constatar na obra *“Emissão Zero - A busca de novos paradigmas – O que os negócios podem oferecer à sociedade”*, do autor Gunther Pauli, entre outros que abordam o tema.

Sabe-se que os processos de produção, dependendo do produto que passa pela transformação, culminam por degradar o meio ambiente, o chamado processo “berço ao túmulo” ou “berço ao berço”, cabendo, sem qualquer embargo de aceitação, ser incluído no conceito de meio ambiente, algo relacionado produção mais limpa, formando-se, com certeza, um conceito mais amplo, com a união do que está contido no artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, com o artigo 225 da Lei Maior, acrescentando-se as demais considerações, passando, a denominar-se : *“Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, artificial, cultural e natural, com processos de produção ambientalmente corretos, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, ecologicamente equilibrado, para o uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público em todos os seus níveis e à coletividade, o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo, tendo como princípio basilar e fundamental, a sustentabilidade”*.

Com essas considerações tem-se como concluído, de momento, aquilo que modernamente pode ser entendido como conceito de meio ambiente.

## **2.2 A Exploração dos Recursos Naturais**

O que se pretende, no presente capítulo, é demonstrar que a exploração dos recursos naturais, com fins econômicos, sem planejamento e sem limites, desordenadamente, no pressuposto de que o meio ambiente era renovável, que os recursos naturais eram infinitos, foi maléfica para todo o

universo ambiental. A falta de ética, planos e projetos de exploração e aproveitamento, foram decisivos para chegar no estágio de degradação em que se encontra o meio ambiente.

Desde os primórdios, o homem ocupou o espaço terrestre com o objetivo de explorar os recursos naturais. Inicialmente a cultura tinha por fim a subsistência da família.

Com o decorrer dos séculos, o ser humano vislumbrou que poderia produzir em escala cada vez mais progressiva, com objetivos econômicos. A fartura de recursos naturais, o clima, o solo, a riqueza proporcionada pela natureza, despertou a cobiça desenfreada das pessoas.

Essa busca incontida pela produtividade cada vez mais expressiva, aplicando técnicas inovadoras, foi, aos poucos, modificando as paisagens rurais, os centros urbanos foram florescendo, crescendo de forma espantosa. A humanidade cresce dia a dia, carecendo cada vez mais de suprimento de suas necessidades primordiais. A escassez de gêneros de primeira necessidade é cada vez mais latente. E, essa escassez, fomenta a cobiça pela produtividade, visando o objetivo econômico.

O homem imaginava ter na natureza uma fonte inesgotável de recursos para satisfazer seus intentos econômico-progressistas. Hoje tal pensamento distorcido não encontra eco. O homem, na verdade, caminha para a destruição da natureza, pois tudo dela retira e, pouco, muito pouco, tende a retribuir.

A troca benefício-retribuição não acontece na mesma proporção. O equilíbrio está longe. Vislumbra-se como impossível, na atualidade, uma

convivência pacífica entre o homem e a natureza, que proporcione retribuição daquilo que é explorado.

A humanidade não está construindo nada daquilo que está destruindo. Há um conflito na relação exploração econômica e o meio ambiente. Amenizar o conflito existente entre a exploração econômica e o meio ambiente é tarefa árdua e de difícil solução.

Para melhor entender o conflito entre o avanço econômico em relação ao meio ambiente, as tecnologias, meios de produção, necessidade de cada vez produzir mais e mais, aquecem os debates sobre o futuro da economia mundial, sendo necessário buscar informações acerca dos motivos ou razões que produziram o cenário. Segundo Celso Furtado (1984), renovam-se os estudos sobre impactos ambientais.

Discorre o mencionado autor, que a segunda metade do século XIX se caracterizou pela transformação de uma economia escravista de grandes plantações em um sistema econômico baseado no trabalho assalariado, a primeira metade do século esteve marcada pela progressiva emergência de um sistema cujo principal centro dinâmico foi denominado de mercado interno.

Já o desenvolvimento econômico não acarretava necessariamente redução da participação do comércio exterior no produto nacional. Nas primeiras etapas do desenvolvimento das regiões de escassa população e abundantes recursos naturais - conforme observamos ao comparar as experiências do Brasil e dos EUA, na primeira metade do século XIX - uma rápida expansão do setor externo possibilitou uma alta capitalização e abriu o caminho à absorção do progresso técnico. Sem embargo, na medida em que

uma economia se desenvolvia, o papel que nela desempenhava o comércio exterior sofria modificações. Na primeira etapa a indução externa constituiu o fator dinâmico principal na determinação do nível da procura efetiva.

Quanto se debilita o estímulo externo, todo o sistema se contrai em um processo de atrofiamento. As reações ocorridas na etapa de contração não são suficientes, entretanto, para engendrar transformações estruturais cumulativas em sentido inverso. Prolonga-se a contração da procura externa, tem início um processo de desagregação e a conseqüente reversão a formas de economia de subsistência. Esse tipo de interdependência entre o estímulo externo e o desenvolvimento interno existiu plenamente na economia brasileira até a Primeira Guerra Mundial, e de forma atenuada, até fins do terceiro decênio do século passado.

Numa segunda etapa do desenvolvimento, reduziu-se progressivamente o papel do comércio exterior como fator determinante do nível de renda, mas, concomitantemente, aumentou sua importância como elemento estratégico no processo de formação de capital.

Com efeito, numa economia agrícola extensiva o aumento da capacidade produtiva era, em grande parte, simples decorrência da incorporação de mão-de-obra e recursos naturais. O desflorestamento, a extensão das plantações, a abertura de estradas, o aumento dos rebanhos, a edificação rural foram todas formas de capitalização baseadas numa utilização extensiva de mão-de-obra e recursos naturais.

No entanto, com o início da transformação estrutural do sistema, com aumento relativo das inversões no setor industrial e serviços conexos, cresceu

enormemente a procura de equipamentos mecânicos. O sistema entrou, por conseguinte, numa etapa de intensa assimilação de processos tecnológicos mais complexos, aos quais se teve acesso através do intercâmbio externo. Começava uma grande ofensiva contra o meio ambiente, pois a visão foi a produtividade em grande escala, iniciando um grave impacto ambiental, com destruição sem medida das florestas brasileiras, notadamente nas regiões inexploradas até então, como no Estado do Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Bahia, Rondônia, assim como na região da Amazônia.

Na parte intermediária de desenvolvimento caracterizou-se, assim, por modificações substanciais na composição das importações e por uma maior dependência do processo de ampliação da capacidade produtiva relativamente ao comércio exterior.

Com a ampliação da capacidade para importar constituiu-se, também nessa etapa, forte estímulo ao desenvolvimento da economia. Sem embargo, pelo fato de que a procura externa já era o principal fator determinante do nível da renda, o crescimento continuou mesmo com estagnação da capacidade para importar. Em tais condições, entretanto, ocorreu que o desenvolvimento foi acompanhado de forte pressão inflacionária.

Essa pressão foi tanto maior quando mais amplas foram as transformações requeridas na composição das importações pelo desenvolvimento, transformações essas que refletiram o grau de dependência do processo de capitalização com respeito à importação de equipamentos. Na medida em que o mundo buscava cada vez mais produção, para fazer face às necessidades da população, mais se exigia do sistema econômico, produtivo e

tecnológico, um avanço na produtividade, com conseqüências de difícil reparação ao meio ambiente e dos recursos naturais.

A solução desse problema constituiu-se, muito provavelmente, uma das preocupações centrais da política econômica no correr dos anos que se seguiram.

Para solução, certamente se exigiu uma nova forma de integração na economia, distinta da simples articulação que se processou naquele momento. Um processo de integração teria, necessariamente, que se orientar no sentido de um aproveitamento mais racional dos recursos naturais aliado ao um planejamento econômico, onde ocorresse uma complementação de planos de desenvolvimento.

Economia e desenvolvimento precisam caminhar lado a lado, integrados. O processo de integração econômico dos decênios que se seguiram, se por um lado exigiu a ruptura de formas arcaicas de aproveitamento de recursos em certas regiões, por outro requereu uma visão de conjunto do aproveitamento de recursos e fatores no país.

A oferta crescente de alimentos nas zonas urbanas, exigida pela industrialização, a incorporação de novas terras e os traslados inter-regionais de mão-de-obra, foram aspectos de um mesmo problema de redistribuição geográfica de fatores.

Na medida em que avançou essa redistribuição, a incorporação de novas terras e recursos naturais permitiu um aproveitamento mais racional da mão-de-obra disponível no país, mediante menores inversões de capital por



unidade de produto. Demais, as inversões de capital na infra-estrutura foram melhor aproveitadas, em razão da menor dispersão de recursos.

## **2.3 Uma questão de ética**

O homem não foi ético com a natureza, fez dela um instrumento de busca de satisfazer interesses econômicos, desprezou os mais mezinhos cuidados e, gerou impactos avassaladores, de difícil ou incerta recuperação.

Segundo os autores Francisco Capuano Scarlato e Joel Arnaldo Bonfim, entre os diferentes problemas filosóficos expostos por Aristóteles, colocou-se o do exame da relação entre a vida teórica e a vida prática. A relação do homem com a natureza, passa inegavelmente por essa relação.

Qualquer justificativa que coloque o homem como centro da natureza e justifique quaisquer ações destinadas a satisfazer suas necessidades, mesmo que elas signifiquem mutilação da natureza da qual faz parte, será, por princípio, antiética. Segundo a visão epicurista, tal atitude estaria comprometendo o equilíbrio entre as paixões humanas e a sua satisfação.

Hoje, mais do que no passado recente, devemos buscar na filosofia os fundamentos para uma ética nas relações entre o homem e a natureza. Mesmo sabendo que a história tem nos revelado um quadro de destruição em relação ao meio ambiente, acreditamos que o homem tem de descobrir esta ética.

A destruição da Amazônia pode ser considerada uma agressão ao homem natural. Isso nos faz lembrar as palavras de um homem que soube

pensar eticamente essa relação, quando afirmou : “... tudo que acontecer à terra acontecerá aos filhos da terra” (chefe indígena Seattle).

## **2.4 A escassez de recursos**

Quanto mais se explora, menos se terá de recursos naturais. O que se pretende demonstrar, neste espaço, é que a escassez tende ao agravamento, caso não sejam tomadas medidas mitigadoras.

José Paschoal Rossetti (1987), citando Albert L. Meyers, em seu *Elements of Modern Economics* (1937), menciona que, partindo de uma interessante observação para explicar a lei da escassez, acentua que, se fosse possível dar a cada indivíduo uma lâmpada de Aladim, todos os problemas de que se ocupam os economistas seriam imediatamente resolvidos.

De posse das lâmpadas, enfatiza o mencionado autor, todos teriam os bens que desejassem, não haveria mais necessidade de coordenação, divisão ou procura de maior eficiência para o trabalho humano. Os problemas decorrentes da produção em massa, da expansão tecnológica e da crescente penetração da ciência nas atividades produtivas deixariam simplesmente de existir.

Pesquisas para aumento da produtividade agropecuária não teriam mais sentido. As lutas de classes, os conflitos entre grupos sociais, as negociações comerciais internas e externas, os problemas de melhor repartição da renda social, as disputas ideológicas que têm como ponto de partida a organização

da atividade econômica e, por fim, os graves problemas do ajustamento da oferta global à procura global, também não fariam sentido.

Importante ressaltar que, a realidade é bem outra. Apenas o ar é um bem livre. Até mesmo a água, nas sociedades modernas, transformou-se em bem econômico, pois sua obtenção e distribuição requerem trabalho, interferência tecnológicas de captação, tratamento e distribuição, cujo serviço colocado à disposição do indivíduo para ser utilizado ou não, têm um preço, conhecido pelo nome de taxa. Utilizado o benefício, paga proporcionalmente ao uso. Se não utiliza, paga porque o benefício é colocado à sua disposição. Sem falar, evidentemente, no desperdício da distribuição, cujos percentuais são elevadíssimos (mais 30%).

Importante ressaltar que a água, na atualidade está se constituindo num dos maiores temas de debates mundiais. Crescem de forma global as preocupações, especialmente no que diz respeito à água, a qual é explorada, com pouco controle e muito desperdício. É importante lembrar que se trata de um recurso finito, fato não muito bem assimilado pela coletividade.

Para explorar a natureza e extrair dela os bens de que necessitam, todas as sociedades sempre se defrontaram com a limitação de seus recursos produtivos - humanos e patrimoniais. O suprimento desses recursos sempre foi limitado. A tecnologia, a capacitação científica mobilizável para fins produtivos e mesmo as massas populacionais ativas sempre revelaram certa limitação.

Todavia, interessante observar que por maior que seja a força de trabalho ou os equipamentos tecnológicos disponíveis para produzir, assim

como a capacidade de armazenar a produção, jamais poderão significar suprimento infinito, mesmo porque a experiência histórica tem demonstrado que, à medida que os recursos produtivos se expandem e se aperfeiçoam, os desejos e as necessidades humanas crescem mais que proporcionalmente. E, com o crescimento das necessidades humanas, explode a tendência para explorar cada vez mais o solo, os recursos naturais, com evidente prejuízo ao meio ambiente.

O mundo se preocupa com a escassez, que já existe em dezenas de nações, fixando os olhos para a produtividade, na busca incessante do equilíbrio entre a necessidade e suprimento dela.

Temos ainda que reconhecer que, enquanto os desejos materiais do homem se revelam insaciáveis, os recursos para atendê-lo tendem a diminuir cada vez mais. E, é exatamente aí que está a essência dos problemas, seja ela de natureza econômica, seja de cunho ambiental.

Como os recursos são escassos, seu emprego deve ser racional e as sociedades enfrentam, inicialmente, o problema de administrá-los bem, visando sua plena utilização, sem que isso prejudique o meio ambiente, ou com o mínimo de impacto.

## **2.5 Pressupostos da Economia Ambiental**

Os pressupostos de uma economia ambiental dependem de uma política de exploração, ditada por normas legais. Sem as quais, não se vislumbra um final feliz para a questão ambiental.

No momento em que se procura normatizar a utilização ou exploração dos recursos naturais, trabalha-se com dois aspectos de sua realidade.

O primeiro considera o meio ambiente enquanto elemento do sistema econômico e o segundo, considera meio ambiente como sítio, um local a ser apropriado para lazer ou para as externalidades da produção, tornando-se depósito dos subprodutos indesejáveis desta produção. Se procura normatizar uma economia (poupança) do uso de um bem, e determinar artificialmente (sem qualquer relacionamento com as leis de mercado) um valor para a conservação de recursos naturais. Estes são encontrados para “integrar os recursos naturais do mercado”.

A busca de uma poupança dos recursos naturais mediante um aumento dos custos da apropriação, garantindo a existência desses recursos para a apropriação de gerações futuras, revela-se insuficiente. As preferências dos sujeitos econômicos das próximas gerações não se pode conhecer e, a dos sujeitos atuais são apenas insuficientemente conhecidas.

No entanto, este conhecimento é absolutamente necessário quando se pretende basear uma política ambiental na finalidade de poupança dos recursos naturais, para que atendam às presentes e futuras gerações. Ademais, não se pode otimizar as possibilidades de uso da natureza, quando não se sabe quais os limites que realmente não podem ser ultrapassados, sem causar efeitos irreversíveis para o meio ambiente.

Em termos de economia ambiental, certo é que tem como foco de preocupação os “efeitos externos” procurando fixar o emprego da “monetização” para responder à questão do uso de recursos renováveis e

não renováveis. O ideal estaria em que cada fração de recurso natural utilizado obtivesse um preço no mercado.

Cristiane Derani, em sua obra "*Direito Ambiental e Econômico*" (1997), afirma que tal economia analisa os problemas ambientais a partir do pressuposto de que o meio ambiente - precisamente a parte dele que pode ser utilizada nos processos de produção e desenvolvimento da sociedade industrial - é limitado, independentemente da eficiência tecnológica para sua apropriação. O esgotamento dos recursos naturais, responsável pela assim chamada *crise do meio ambiente*, é identificado em duas clássicas tomadas: com o crescente *consumo dos recursos naturais* (minérios, água, ar, solo, matéria-prima) como bens livres (free gifts on nature) e com os *efeitos negativos* imprevistos das transações humanas .

Ainda examinando a obra "*Direito Ambiental e Econômico*", da autora Cristiane Derani, colhe-se, para o fim de equacionar o problema da escassez dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida, que o processo produtivo, procura a economia ambiental incorporar ao mercado o meio ambiente, adotando a teoria da *extensão* do mercado (atribuição de preços) patrocinada por Ronald Coase. Somando-se a isto, busca a economia ambiental um outro teórico, Arthur C. Pigou, adotando a via da *correção* do mercado, ou seja, apostando na revalorização das preferências individuais através do Estado. A preocupação central, segundo referida autora, é a *internalização das externalidades ambientais*, visando ao "uso racional dos recursos naturais", evitando, com isso, que surja conflito de sobrevivência entre economia e meio ambiente (obra citada, 1997).

As relações conflitantes existentes no sistema produtivo acarretam discussões eternas. A busca do desenvolvimento, da produtividade lastreada em tecnologias de ponta atormenta o universo terrestre. Chegamos no pico dos limites de desagregação ambiental. Os problemas são urbanos e rurais, do solo, do subsolo, do espaço aéreo, enfim, atinge todos os níveis, despertando para uma consciência mundial, tendente a buscar um equilíbrio entre o desenvolvimento e preservação ambiental, visando o bem-estar das gerações atuais e, principalmente, das futuras.

A expansão selvagem, da década de 60 aos dias de hoje, à custa da integridade do ambiente e da saúde dos trabalhadores, não mais compensa atualmente: superamos o ponto máximo da curva e estamos na fase decrescente. O Aumento contínuo da produtividade do trabalho é um mito. A rápida transição a um novo modelo de desenvolvimento baseado na baixa dependência em relação à energia e ao capital, de escasso potencial poluente e alto nível de emprego, de baixa produtividade do trabalho e alta produtividade da energia, se impõe. A descentralização e a pequena dimensão devem ser a regra. As grandes usinas e as unidades mastodônticas já tiveram a sua vez e, com elas, as grandes metrópoles industriais: são os resíduos dinossáuricos desse mundo em rápido desenvolvimento.

Prosseguir a viagem com elas significa seguir o caminho da extinção. Defesa do ambiente também significa defesa do emprego. Mas não de todos os empregos. *“Os operários - escreve ainda Laura Conti - “tendem a defender o emprego que têm e não o emprego que poderiam ter” (DERANI, 1997)*

Nossos conceitos econômicos de base devem ser completamente revistos. O valor dos recursos naturais torna-se, hoje, prioritário, a “renovabilidade”, uma preciosa qualidade. O valor que conta não pode ser deduzido do preço de custo, mas deve estar relacionado à utilização efetiva dos produtos e serviços postos à disposição dos usuários, o que desloca o acento para a duração do seu uso. As atividades que produzem riqueza, mas destroem cada vez mais o patrimônio natural - criam um valor negativo, ou valor deduzido. Não pode haver desenvolvimento econômico sem um desenvolvimento humano que o preceda ou acompanhe, até porque o desenvolvimento humano, racional e com compromissos ambientais, é o que se almeja a todo tempo.

A qualidade da nossa existência depende da qualidade do território em que vivemos (natureza, cidade, campo) e da qualidade das atividades humanas que ele hospeda. Qualquer agressão a essa qualidade, se em benefício de poucos e em detrimento de todos os outros, deve ser recusada, mesmo que motivada por necessidades econômicas presumidamente inelutáveis (as “leis férreas” da concorrência de mercado e similares). Em benefício de poucos é construir uma mansão abusiva no Argentário. Em benefício de poucos é manter em vida uma fábrica de morte (dioxina, bioproteínas, usina nuclear), ainda que no segundo caso talvez se trate de defender o salário de algumas centenas de operários.

O autor Enzo Tiezzi, em sua obra “Tempos Históricos, Tempos Biológicos: A Terra ou a Morte – Os Problemas da Nova Ecologia, colhe-se uma o seguinte: *“A longo prazo, a destruição dos recursos naturais e do*



*ambiente nunca compensa, nem em termos econômicos, nem em termos sociais” (TIEZZI, 1998) .*

Estabelece-se, assim, mais um exemplo de que se deve buscar, cada vez mais, uma solução para as questões ambientais. Não basta discutir, é preciso agir, utilizando novas regras de melhoria aos processos de produção, de maneira limpa e sustentável, especialmente através do Sistema de Gestão Ambiental.

## **2.6 A questão ambiental sob o enfoque econômico**

O fato de o meio ambiente sempre ter sido considerado um recurso abundante e classificado na categoria de bens livres, ou seja, daqueles bens para os quais não há necessidade de trabalho para sua obtenção, dificultou a possibilidade de estabelecimento de certo critério em sua utilização e tornou disseminada a degradação ambiental, passando a afetar a totalidade da população, através de uma apropriação socialmente indevida do ar, da água, do solo, enfim, dos recursos naturais, provocando impactos ao meio ambiente.

Ressalte-se que a ciência econômica só recentemente se interessou pela questão ambiental ligada à poluição, pois até então suas preocupações diziam respeito apenas às relações existentes entre o meio ambiente considerado sob a ótica dos recursos naturais, (natureza) e o processo de desenvolvimento.

Maimom (1992), a respeito do tema, coloca que os economistas, em particular Malthus, constituíram a exceção. Se Adam Smidt considera os

recursos naturais como importante pré-requisito no processo de desenvolvimento, Malthus incorpora o meio ambiente, questionando o crescimento demográfico exponencial em face da limitação dos recursos naturais, pois considerava que a capacidade de produção de recursos para a subsistência era inferior ao crescimento da população (DERANI, 1997).

Os economistas neoclássicos, ao abandonarem as preocupações com o curto prazo, limitaram à análise e alocação de bens e serviços no curto prazo. Somente em 1920, com o trabalho de Pigou "The Economics Of Welfare" (in Lipietz, 1991), é que a Economia se refere ao aspecto de externalidade. Este conceito só foi associado à questão ambiental em anos recentes, quando a poluição ambiental se agravou e quando os custos de despoluição começaram a assumir valores significativos.

Ressalte-se que Keynes (*in* Lipietz, 1991) contribuiu negativamente para a questão ambiental, pois, se por um lado, estimulava o desperdício, por outro não se preocupava com o longo prazo, visto que se manifestou com a trágica frase: "a longo prazo estaremos todos mortos". Por outro lado, Marx em sua teoria entendia que o progresso era um processo natural de desenvolvimento inerente à história do homem, por isso pouco discutiu a questão ambiental, até porque, naquela época, o agravamento dos impactos ambientais não era tão acentuado.

Foi somente a partir de 1950, quando, reavaliando os resultados do crescimento econômico, começaram a ser feitas análises sobre a questão ambiental e suas relações com o desenvolvimento econômico.

Na década de 70, a Economia se debruça de forma significativa sobre as relações entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente, em resultando na publicação, em 1972, do Relatório do Clube de Roma, denominado *Limites do Crescimento* e da declaração sobre Meio Ambiente, aprovada em 1972, na Conferência de Estocolmo, que cria o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente).

Em abril de 1987, o Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, posteriormente denominado “Nosso Futuro Comum”, dissemina a expressão “*desenvolvimento ecologicamente sustentado*”, que define o desenvolvimento sustentado como *aquele que responde à necessidade do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de responder às suas necessidades (in Agenda 21)*”.

O conceito de desenvolvimento tem três vertentes principais: *crescimento econômico, equidade social e equilíbrio ecológico*. Induz um espírito de responsabilidade comum como processo de mudança no qual, a exploração de recursos naturais, os investimentos financeiros e as rotas do desenvolvimento tecnológico deverão adquirir sentido harmonioso. Nesse sentido, o desenvolvimento da tecnologia deverá ser orientado para metas de equilíbrio com a natureza e de incremento da capacidade de inovação dos países em desenvolvimento e o progresso será entendido como fruto de maior riqueza, maior benefício social equitativo e equilíbrio ecológico.

Sob esta ótica, o conceito de desenvolvimento apresenta pontos básicos que devem considerar de maneira harmônica crescimento econômico,

maior percepção com os resultados sociais decorrentes e equilíbrio ecológico na utilização dos recursos naturais (DONAIRE, 1995).

## 2.7 Impasse dos produtivismos

Mencionado impasse, força reconhecer que, olhando pelo ponto de vista fordista, como no liberal-produtivismo, cujo objetivo era dar continuidade na produção máxima, provocou um péssimo resultado ou uma má escolha. O liberal produtivismo, por definição, é liberal, razão pela qual não impõe nenhum limite em nome do interesse da coletividade, em nome do direito das gerações futuras à herança comum da humanidade: *um planeta onde se possa viver*. Mas, também, esse mesmo *fordismo*, traduziu-se num “produtivismo”, ou seja, um regime de acumulação capitalista fundado no crescimento intensivo, na produção de massa para um consumo de massa, tem como lógica “produzir” ao máximo e fazer consumir ao máximo. Isso não é, de fato, uma tendência fundamental do capitalismo agravada nesse tipo de regime que encontra no consumo de massa seu principal mercado. Mas ela também existe nos regimes dos países do Leste Europeu (que alguns, aliás, chamam capitalismo de Estado), onde a acumulação máxima de meios de produção é o motor do sistema (in Lipietz, 1991).

Ora, toda produção significa uma transformação do ambiente. O ambiente puramente natural (os oceanos, os solos, a atmosfera), ou o ambiente anteriormente produzido pela atividade humana (o campo ou as zonas urbanas).

Mas, essa natureza ou esse passado não exigem pagamento. A tendência espontânea das empresas consiste, pois, em dilapidar as riquezas da natureza ou enchê-las de detritos. O Estado pode optar por impor às empresas a “reparação” dos locais, contando que a pressão da opinião o afirme como indispensável. *A priori*, as empresas não são necessariamente contra, já que a regra se impõe a cada uma delas - como a observação das convenções coletivas. Só têm então, em seguida, de fazer o cliente pagar por esse trabalho de “reparação” (Lipietz, 1991).

No decorrer da chamada “Idade de Ouro” do fordismo, ninguém pensava nisso! Quem estaria disposto a pagar mais caro por seu bem-estar, a fim de que fossem consertados os estragos causados pela produção ou pelo consumo, às vezes a milhares de quilômetros, às vezes dezenas de anos antes que a degradação fosse perceptível? Desde o início dos anos 70, porém, os movimentos sociais herdeiros da contestação do fim da década de 60 começaram a perceber o problema. Nos Estados Unidos e em muitos países da Europa, eles conseguiram impor regulamentos ecológicos que aumentam automaticamente, embora de modo marginal, o custo dos produtos oferecidos. Porque a lógica do *fordismo*, mesmo inflectida por preocupações ecológicas, é implacável: *mais vale trabalhar para consertar - e fazer consumir o conserto - do que se abster de poluir - e deixar as pessoas respirarem gratuitamente o ar puro* (in *Audácia*, de Alain Lipietz, 1991).

Mas esses custos de despoluição acrescentados à produção vêm ainda agravar a “crise da oferta”. Há uma repartição do valor produzido - cada vez mais difícil - entre o consumo dos assalariados e o lucro das empresas, o

custo de reparação dos estragos vem acrescentar (em aparência) um fardo inútil, um luxo inoportuno. Em resumo, seria necessário escolher: o emprego ou a ecologia. Esse dilema imbecil vai contribuir bastante e por muito tempo para dividir os novos movimentos sociais. E essa divisão favorecerá o liberal-produtivismo. Até que, nos anos 80, as loucuras do liberal-produtivismo, ao romper os regulamentos e forçar toda medida, fazem transbordar a taça que a natureza oferecia benevolmente como esgoto a nosso lixo.

Na realidade, o produtivismo que, por imitação ou sob a pressão da dívida, difundiu-se por todo o planeta, *saturou* nosso ecossistema e encurtou prodigiosamente o tempo disponível para adaptação aos desajustamentos que nós mesmos provocamos. Toda solução parcial se tornou ilusória. Como um câncer generalizado que dribla o tratamento de um ponto localizado, a crise ecológica põe em evidência a interconexão, a complexização de todos os subsistemas que o pensamento funcionalista do produtivismo tinha tentado isolar, tratar à parte: tempo de produzir e tempo de consumir, tempo de estragar e tempo de consertar. Alain Lipietz (1991), aduz que a ecologia, o meio ambiente, que outrora era a “periferia” da economia, ocupa, atualmente, o coração do problema e, somente um desafio, a ser proposto pela humanidade, com objetivos concretos de despertar para a causa, pode ser viável, assumindo, assim, o destino do planeta como um todo. Hoje, a humanidade é chamada para um progresso com profundidade, com organização, com planejamento, com reflexão e, especialmente, com profundo respeito na preservação da natureza, do meio ambiente, buscando luzes

claras, objetivos viáveis, que possam nos trazer o alento de que há esperança e, que nem tudo está perdido. É o que se espera.

## **2.8 Os reflexos da exploração abusiva e descontrolada dos recursos naturais**

É preciso reconhecer que o Brasil, um país riquíssimo, já começou por caminhos tortuosos. A descoberta pelos portugueses (ao menos é o que temos de registro histórico), talvez tenha sido o erro principal da história.

Ora, sabemos que desde os primórdios da colonização do país, o foco foi a ocupação para exploração, a devastação da terra recebida, a apropriação pelas sesmarias, distribuídas sem nenhum critério, pois a área recebida tinha por finalidade sua exploração total, sob pena de sofrer conseqüências punitivas.

Verifica-se, então, que nosso problema é de berço, ou seja, desde o descobrimento. A devastação data de mais de 500 anos! São 5 séculos de descontrole, de aspectos que resultaram e resultam em impactos ambientais. No início havia espaço para todos no meio rural e nos pequenos povoados. Com a passar do tempo, o campo foi se tornando inviável para as pessoas, que passaram a migrar para os grandes centros urbanos.

Com êxodo rural, decorrente do processo fulminante da mecanização, da tecnologia de produção, do desaparecimento gradativo do pequeno produtor rural, do uso de agrotóxicos, da fúria desenfreada pela produtividade, surgiram os primeiros resultados: a evasão do campo e a explosão dos centros

urbanos, que, diga-se de passagem, não estavam e não estão preparados para receber tamanho fluxo de pessoas do interior para as cidades.

O campo sofreu e sofre as conseqüências da falta de planejamento na exploração dos recursos naturais e do mau uso da propriedade. Os centros urbanos sofrem com a migração, pela falta de estrutura, desencadeando uma soma de tragédias de difícil e incerta solução. Ocorreram e ocorrem problemas de ordem ambiental, seja no meio rural ou na zona urbana, pois a fauna e a flora sofreram um abalo imensurável, que se sabe, de antemão, levará séculos para equilibrar-se, se é que tal seja possível. O solo, a água, o ar, enfim o ambiente está degradado. O fator econômico, a produtividade a qualquer custo desencadeou o problema.

Já nos grandes centros urbanos ocorre fato semelhante, tanto que as cidades não estavam e não estão estruturadas para receber tanta gente que migrou e ainda migrará do meio rural, uma vez que este último já não é atração para as famílias, que não vislumbram futuro, uma vez que estão afastados dos centros urbanos. Tal migração produz os aspectos urbanos, originando impactos de grande monta, sem falar na densidade demográfica, um ponto que somente pode ser discutido através de meios de conscientização e sensibilização das famílias, através de uma política específica e direcionada.

Ora, o crescimento populacional exige produção crescente de alimentos, bens, serviços, condições de habitação, saneamento básico, planejamento, educação, segurança, assistência social, geração de capital para fazer face às necessidades. Quando o aumento da produtividade é exigido, por força da demanda, nascem os aspectos que originam os impactos



ambientais e, conseqüentemente, prejuízos ao ecossistema. No meio rural pelo ataque à flora, fauna, solo, à água, ar e aos demais recursos naturais em geral, pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, pela exploração desordenada em busca de uma produtividade cada vez maior, sem que, em maior parte dos casos, haja um planejamento de não agressão ao meio ambiente. Nas cidades, o crescimento populacional provoca impactos relevantes pela falta de estrutura, do saneamento básico, das condições de habitação, exigindo a exploração cada vez maior dos mananciais aquíferos, sem planejamento quanto aos desperdícios, colocando em risco o abastecimento futuro. Os mares e rios recebem uma carga absurda e descontrolada de poluição, visto que não há fiscalização eficiente acerca do despejo de dejetos humanos, animais e demais rejeitos oriundos da agricultura, pecuária, indústria, veículos de transporte utilizados em rios brasileiros e no limite das 200 milhas do mar territorial (que é o alcance da autoridade brasileira).

Esta falta de conscientização da coletividade e dos meios de produção para a questão ambiental, é a grande preocupação do mundo atual. Pode-se denomina-la de *Crise de Percepção*, muito bem colocado por *Fritjof Capra*, tanto na obra "*A Teia da Vida*" (1996) como em "*O Ponto de Mutação*" (1999), duas obras primorosas, que todo cidadão deveria tê-las sempre ao lado, como forma de sensibilização e defesa da vida.

E, quando os aspectos se avolumam, com impactos cada vez mais contundentes para o meio ambiente, quando a legislação, embora clara e suficiente, por si só não atinge os objetivos pretendidos, há que se buscar outros meios para responsabilizar o agente causador dos impactos ambientais,

com a finalidade de minimizar ou mitigar os prejuízos, através de ações voltadas para a conscientização e responsabilização, pois se sabe que os prejuízos ao meio ambiente, por mais que se busque a redução, sempre existirão.

E, se existem impactos, a medida é educar, é aprender. Quando o fator educacional, a aprendizagem e a aplicação das normas vigentes não alcança os resultados esperados, será preciso que novos mecanismos nasçam, se não para conscientizar da responsabilidade de cada um na preservação do meio ambiente, ao menos que seja por um caminho que imponha uma penalidade pecuniária.

E, para que haja uma mitigação dos impactos, notadamente nas empresas agroindustriais, que exploram a produção, abate e industrialização de produtos de origem animal, a medida indicada é a implementação do Sistema de Gestão Ambiental – SGA, se desprezar mecanismos de produção mais limpa, com redução de emissão de resíduos, utilizando os conceitos de emissão zero (EZ), havendo indicação de tais medidas, também, às empresas que se dedicam à produção de matéria-prima de origem vegetal, mineral e demais processos produtivos que ocasionam impactos ao meio ambiente.

Para tanto, a responsabilização é medida que se impõe, conforme será tratado a seguir.

### 3 CAPÍTULO III - RESPONSABILIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

#### 3.1 A Responsabilidade Civil

Uma vez demonstrado que a exploração dos recursos naturais, da forma colocada anteriormente, provocou sérios danos ao meio ambiente, em todos os sentidos, pela quase aniquilação da fauna, flora, solo, recursos naturais, água, ar, enfim, todo o ecossistema, seja pelos impactos urbanos com o deslocamento de massas humanas ocasionando explosão demográfica, com conseqüente poluição do solo, da água e do ar, urge a necessidade de responsabilizar civilmente os agentes degradadores do meio ambiente, aplicando a legislação em vigor, mas, também, reparar um *dano imaterial*.

O que se pretende demonstrar, no presente capítulo, é que a responsabilidade civil será aplicável sempre que alguém cause *dano* a outrem. Esclarecer, que não há como fugir à responsabilidade em reparar os danos. Será demonstrado, também, que existem duas teorias da responsabilidade civil. Uma objetiva, que é a responsabilidade independente de culpa. E, outra, que é a responsabilidade subjetiva, que, para ser adotada, será imprescindível que reste demonstrada a culpa ou dolo do causador do prejuízo.

A responsabilidade civil, segundo Ulderico Pires dos Santos (1984), preconiza: "*não importa que ela tenha origem no estado patológico dos*

*indivíduos em função de suas personalidades confusas, ou no princípio do livre-arbítrio ou ainda em qualquer doutrina”.*

O doutrinador enfoca como “o dever que todos os indivíduos têm de não praticarem certos atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outrem, dos quais resultem ou possam resultar-lhe prejuízo, pois, ao nosso ver a melhor definição da responsabilidade é a que concebe violar o direito alheio, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, isto é, seja através de que procedimento for”.

Conforme o afirma o autor, “a concepção de responsabilidade se biparte em material e **moral**, ou seja: em objetiva e subjetiva. A primeira é aferida através da lesão causada ao patrimônio corpóreo do indivíduo ; a segunda é cotejada em função da ofensa ao que o ofendido tem no seu interior, pois diz respeito à **essência imaterial** do ser humano e é, por isso corpórea”.

Acentua, ainda, o autor que: “Como ambas inquietam, transformam e desassossegam a própria ordem social, pois quebram a tranquilidade e a harmonia que devem presidir os atos humanos em submissão às leis, também as lesões provenientes do dano moral se sujeitam à reparação”.

Já na ótica de Caio Mário da Silva Pereira (1990), após discorrer sobre inúmeras teorias da responsabilidade civil, observa que enquanto a obrigação de reparar o mal permanece meramente abstrata ou teórica, não interessa à moral. Mas, quando se tem em vista a efetiva reparação do dano, torna-a direito a seu cuidado, e constrói a teoria da responsabilidade moral, dentro da

teoria subjetiva. Uma vez desprendida uma da outra é que o óbice cresce, para encarar a sua teoria de um modo mais geral.

Prossegue o autor acima citado, que o conceito de responsabilidade civil não assume nenhum compromisso com as correntes de teoria subjetiva da culpa ou teoria objetiva de responsabilidade sem culpa. Uma noção abrangente não deve permanecer ilimitada. No desenvolvimento da matéria relativa à responsabilidade civil, não há motivo para que um conceito exclua qualquer delas. A rigor, preconiza que elas se completam, e terão de conviver uma ao lado da outra, visando o mesmo objetivo que é a reparação do dano.

Comentando o prescrito no artigo 159, do atual Código Civil Brasileiro, cujo dispositivo vigorará até o dia 10 de janeiro de 2003, afirma que: *"Entre nós, a caracterização privatística do art. 159 do Código deve prevalecer. Estatuindo que está sujeito a reparar o dano todo aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano, deixa contudo ao arbítrio do lesado postular o ressarcimento ou deixar de fazê-lo, bem como realizar composição com o ofensor, na pendência da lide que instaurar. A conceituação da responsabilidade civil, sem o caráter de ordem pública, predomina em a dogmática brasileira e reflete-se positivamente na jurisprudência"*.

Importante salientar que o artigo 186, do novo Código Civil, foi mais abrangente e específico quanto à violação do direito, pois prescreve: *"... violar direito e causar dano a outrem"*.

No exame da obra de Wladimir Valler (1993), colhe-se, acerca da responsabilidade civil, o seguinte: “O mais importante dos contratos de direito romano era a *stipulatio*”.

No período clássico, em que a obrigação surgia somente da prolação de palavras solenes, ampliou-se consideravelmente a aplicação da *stipulatio*, que como observa José Carlos Moreira Alves, era um contrato verbal e abstrato, celebrado por meio de perguntas e respostas, em termos orais e solenes entre o futuro credor (*stipulatio ; stipulans; réus stipulandi*) e devedor (*promissor; reus promittendi*). A pergunta e a resposta se faziam na forma da *sponsio*, que era ato solene, oral, em que se empregava o verbo *spondere* (“Direito Romano”, vol. II, pág. 163 e 164).

A pergunta “*Centum mihi dara spondes?*” (Prometes dar-me cem?) formulada pelo *stipulator* ou futuro credor, o promissor ou futuro devedor, respondia: “*Spondeo*” (Prometo). Com isso se deve eficácia obrigatória ao acordo de vontades. Criava-se para aquele que assim respondia uma obrigação de caráter abstrato, independente de qualquer liame com a *causa debendi*.

A palavra “responsabilidade”, cuja origem é o verbo *respondere*, contém a raiz latina *spondeo* e significa a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas de sua atividade. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seus atos, ou seja, tornar-se garantidor de alguma coisa. Isso significa que a responsabilidade, como diz Marton (VALLER, 1993), não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida

social, representando o “*termo complementar de noção prévia mais profunda, qual seja, a de dever, de obrigação*”.

A ordem jurídica impõe a todos o dever de obediência aos seus imperativos. A questão da responsabilidade surge, portanto, quando a violação da norma ou obrigação diante da qual se encontra o agente.

Daí porque, com toda a propriedade, afirma Marton (VALLER, 1993), que a responsabilidade é a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às conseqüências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não estar previstas.

O vocábulo responsabilidade exprime, assim, uma idéia de correspondência ou de equivalência de contraprestação de modo que a responsabilidade civil pode ser definida, como fez Savatier, como a obrigação que pode incumbir a uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outrem, por fato próprio, ou pelo das pessoas ou das coisas que dela dependam (*Traite de la responsabilité civile em droit français*”, vol. I, pág. 1).

Já Irineu Antonio Pedrotti (1990, p. 11), ao referir-se acerca da responsabilidade civil, afirma: “*Responsabilidade civil, de forma bem simples, pode ser definida como sendo a obrigação de reparar ao dano causado a outrem*”. O dever de reparação tem fundamento na *culpa* ou no *risco* decorrente do ato ilícito do agente.

O fundamento está na razão da obrigação de recompor o patrimônio diminuído com a lesão a direito subjetivo. Por seu lado, o ato ilícito por ser

dado como sendo todo ato que possa produzir lesão a um bem jurídico. Logo, o ato ilícito pressupõe uma lesão de direitos personalíssimos ou reais, ou a violação de preceitos legais de tutela de interesses privados e, o dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

Assim, se ocorre lesão ao direito subjetivo, configura-se o dano e surge para quem foi lesado o direito de exigir indenização correspondente ou a reconstituição, se possível do “statu quo ante”.

Da obra “Responsabilidade Penal, Civil Acidentária do Trabalho”, de José Luiz Dias Campos e Adelina Dias Campos (1992), colhe-se o seguinte entendimento acerca da Responsabilidade Civil : *“A vida em sociedade exige regras de comportamento fundamentais para a sua sobrevivência, ditadas pelo Direito. São coercitivas. Toda a manifestação de vontade visa alcançar um efeito. A vontade se manifesta através dos atos. O ato lícito é a manifestação de vontade conforme com a lei. É o ato jurídico lícito. O ato ilícito é a manifestação ou omissão de vontade que se opõe à lei. É o ato jurídico ilícito ou anti-jurídico. O ato jurídico ilícito pode violar direito ou causar prejuízo a outrem”*.

Assim, com espeque em tal entendimento, o ato ilícito pode gerar responsabilidade penal ou civil, ou ambas, concomitantemente. A violação ao direito pode afetar a sociedade ao gerar responsabilidade penal, pois envolve interesse público.

A violação ao direito, pode ocasionar dano individual ou coletivo, resultando a obrigação de reparação dos danos, sendo caso de



responsabilidade civil de natureza privada. Ressalte-se que o ato ilícito pode ser causado tanto por ação, como por omissão.

Se a ação ou omissão for voluntária, intencional, o ato ilícito praticado é *doloso* e, se a ação ou omissão for involuntária, mas o dano ocorre, o ato ilícito é *culposo*.

Com relação aos contratos, se ocorrer o descumprimento do contrato, a culpa é contratual. De outro lado, se houver dano e, ausente acordo de vontades, a culpa é *extracontratual* ou *aquiliana*.

A culpa é uma conduta positiva ou negativa, segundo a qual alguém não quer que o dano aconteça, mas ele ocorre pela falta de previsão daquilo que é perfeitamente previsível. Por derradeiro, o autor afirma, também, que o ato culposo é o praticado por negligência, imprudência ou imperícia”.

Os irmãos MAZEAUD (*in* VALLER, 1993), pregaram, nos idos de 1938, que a ordem jurídica e o equilíbrio da sociedade, muitas vezes, são turbulentas pela conduta humana, que ora atinge a sociedade, ora o indivíduo e, as vezes, a ambos. Tem-se, daí, a reação social contra tais fatos ameaçadores da ordem estabelecida, aduzindo que “*fere o seu autor, com o propósito de impedir que volte a afetar o equilíbrio social e evitar que outros sejam levados a imita-los*”. Em seguida, aduz que “*A Responsabilidade Civil, que invadiu todos os domínios da ciência jurídica, conquistou o lugar privilegiado de “centro do direito”, relacionando-se com família, bens, situações, sendo comum a todas as instituições*”.

Josserand (*in Valler, 1993*) afirma que o instituto da responsabilidade civil é a grande vedete do direito civil mundial: “est la grande vedette du droit civil mondial”.

Não há dúvida de que o tema da responsabilidade civil desperta grande paixão dos doutrinadores, advogados, acadêmicos, etc.

Na verdade, no Brasil ela trilha um caminho cada vez mais latente, as obras de doutrinadores se avolumam, as discussões crescem, a jurisprudência enriquece a cada ponto examinado, tendendo, inexoravelmente pela abrangência de uma parcela importante do direito.

No direito francês, italiano, alemão e suíço, a teoria clássica da responsabilidade extracontratual, sob o fundamento da culpa, consagrada e difundida por Domat e Pothier (*in Valler, 1993*), foi fonte inspiradora do Código Civil francês, ou seja “a grande lei da sociabilidade humana”, que é padrão das legislações modernas. Sustentando que a base única da responsabilidade civil é a culpa, dispôs o art. 1382 do Código Civil francês: “*Tout fait quelconque de l'homme qui cause à autri um dommage oblige celui par la faute duquel il est arrivé à lê réparer*”. Enquanto que o art. 1383 estabelece: “*chacun est responsable du dommage qu'il a cause non seulement par son fait, mas encore par son négligence ou par son imprudence*”.

Na mesma obra de Wladimir Valler, o autor menciona que no Código Civil italiano, o princípio dominante é o de que todo fato doloso ou culposos, que ocasione a outrem um prejuízo injusto, obriga ao que o perpetrar a ressarcir o dano (art. 2043) abrindo uma exceção no caso de legítima defesa (art. 2044).

Continuando, o autor acima citado discorre que o Código Civil alemão proclamou o princípio da responsabilidade civil por culpa (art. 823), embora admita algumas exceções, como no caso da responsabilidade do possuidor de animais (art. 833), além de inúmeras leis especiais sobre transportes carris, veículos a motor, etc.

Ato contínuo o referido autor discorre, também, que no Código Civil suíço, o princípio fundamental é o da culpa (art. 41), que pode ser querida (dolo), ou causada por negligência (culpa), cuja garantia influi no *quantum* da indenização (art. 43).

Em nosso país, a responsabilidade civil teve uma evolução histórica, vez que no Brasil colonial vigoraram as Ordenações do Reino, que confundiam a reparação, a pena e a multa.

O Código Criminal do Império (1830), promulgado cem anos após a Constituição do Império, definiu regras para que servissem de roteiro aos juizes, na decisão de questões relacionadas com a responsabilidade civil. Havia determinação de obrigação do delinqüente em satisfazer o dano causado com o delito, estatuiu que a satisfação deveria ser sempre a mais completa possível e, quando havia dúvida, a causa seria decidida em favor do ofendido.

Havia, também, obrigação dos herdeiros dos delinqüentes em satisfazer o dano, limitando ao valor dos bens herdados, bem como o direito dos herdeiros dos ofendidos de haver satisfação.

O Código Penal de 1890 limitou-se praticamente a reproduzir os princípios do Código Criminal de 1830 e depois disso, o marco mais relevante

da história da responsabilidade civil em nosso direito, foi sem dúvida, o Decreto Legislativo nº 2.681/12, que a par das disposições posteriores do Código Civil, ainda continua como um manancial vasto de fundamentos e de critérios em torno da responsabilidade, temário de discussão mais acesa na jurisprudência atual.

O Código Penal de 1940 fixou como princípio basilar, ser efeito da condenação "*tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime*" (art. 74, nº I), enquanto que o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), destacou a exeqüibilidade, no juízo cível, da sentença condenatória criminal, transitada em julgado, para efeito da reparação do dano (art. 63), bem como o efeito preclusivo da sentença criminal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito (art. 65), autorizando a intervenção do Ministério Público para promover a execução da sentença condenatória ou a ação cível, quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 68). A Lei nº 7.209/84, que alterou as disposições do Código Penal, manteve o efeito da condenação de "*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*" (art. 94, nº I).

### **3.2 Teorias da Responsabilidade Civil**

Duas são as teorias da responsabilidade civil: *Teoria Objetiva* ou teoria do risco integral e a *Teoria Subjetiva*, esta escudada na existência de culpa .

A Teoria Objetiva ou de Risco Administrativo, nasceu com a Constituição de 1946, que no artigo 194, estabelecia a regra de que “as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros”. Essa teoria foi consagrada, também, na Magna Carta de 1967, em seu artigo 105 e, pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que em seu artigo 107, dispôs: “*As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade causarem a terceiros*”. Já o parágrafo 6º, do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988 manteve a responsabilidade civil objetiva ao prescreve que: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

O preceito constitucional descrito estabeleceu o princípio da responsabilidade sem culpa das pessoas jurídicas de direito público e do direito privado prestadoras de serviços públicos (sob forma de entidades paraestatais), ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade pública), pelos danos que seus *agentes*, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Assim, o Estado responde mesmo sem culpa. A ação deve ser proposta somente contrato Estado, sendo inadmissível a propositura da ação contra o agente e contra o Estado ao mesmo tempo. Contudo, o Estado pode agir em regresso contra o responsável, quando houver dolo ou culpa. Importa

ressaltar que na teoria supra mencionada, só há exclusão de culpa nos casos de fato fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima.

Na *Teoria Subjetiva*, o foco centra-se no causador do dano, direcionando a obrigação, imposta por lei, de reparar os prejuízos causados a outrem, por fato próprio ou fato de pessoas ou coisas que estejam sob sua dependência.

Pela teoria clássica, também chamada *subjetiva*, para se estabelecer a responsabilidade civil de alguém pela indenização do dano causado a outrem, é indispensável examinar sua conduta, que somente gera obrigação de indenizar se for contrária ao direito. A obrigação de reparar o dano resulta da existência de *dolo ou culpa no ato do agente*. Sem culpa, direta ou indireta, real ou presumida, não há responsabilidade civil.

Para a teoria da responsabilidade subjetiva, os requisitos essenciais que integram a responsabilidade aquiliana são: a) o ato ou omissão violadora do direito de outrem; b) o dano produzido por esse ato ou omissão; c) a relação de causalidade entre o ato ou omissão e o dano; d)- a culpa.

O ato -- ou omissão -- violador do direito de outrem é o *ato ilícito*. No sentido restrito do direito, ato ilícito é todo o fato que, não sendo fundado em direito, cause dano a alguém. Para que um fato constitua ato ilícito, na concepção jurídica, é preciso que ataque um direito existente de que outrem seja titular e só então é que ele induz responsabilidade civil. Quem usa de um direito próprio, nenhuma ofensa faz a outrem, embora com isso ocasione dano (Mendonça, pág. 440).

A ação ou omissão violadora do direito de outrem deve produzir um *dano*. Sem o dano não há responsabilidade civil. O dano deve ser *certo*, mas pode ser futuro, não sendo necessário que seja atual.

O dano pode ser *patrimonial* ou *moral*. Carvalho de Mendonça, faz alusão de que “*pouco importa para a ação do lesado se o ato ilícito que o prejudicou tenha danificado a sua pessoa, seus bens, sua existência ou sua honra, uma vez que tenha ofendido a um direito seu. Ainda mais : o abuso de um direito, ou a escolha maliciosa da pior via para exercê-lo, quando haja diversas, é ainda um ato ilícito que determina um direito à reparação*”.

Para dar lugar a reparação, o dano deve decorrer diretamente do ato ilícito, ou seja, é indispensável uma *relação de causalidade* entre o dano e a conduta do agente.

A existência da relação de causalidade é uma questão de fato. Não se pode exigir do autor a prova do fato negativo de que o dano não se produziria sem o ato ilícito, ou que não poderia ser conseqüência de outras circunstâncias. É ao réu – como observa Pontes de Miranda – que incumbe alegar e provar que a relação de causalidade foi destruída por fatos concomitantes que tiraram ao delito ou quase delito qualquer caráter de danosidade (Valler, 1993).

Todavia, quando a conduta da vítima é a causa única do evento, desaparece o nexos de causalidade.

A obrigação de reparar o dano causado só existirá quando ato for perpetrado por pessoa a quem se possa atribuir a livre determinação de sua

vontade ou a liberdade de querer. Dessa forma, salvo hipóteses excepcionais, a responsabilidade civil depende da imputabilidade do agente.

O último requisito é a *culpa*. O direito à indenização surge sempre que o dano seja emergente da atuação do agente, seja ela voluntária ou não. Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há do *dolo*, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, exista a culpa (*stricto sensu*).

Inúmeras são as definições de culpa propostas pelos doutrinadores: *“a culpa é o ato ou a omissão constituindo um descumprimento intencional ou não, quer de uma obrigação contratual, quer de uma prescrição legal, quer do dever que incumbe ao homem de se comportar com diligência e lealdade nas suas relações com os seus semelhantes”*. *“A culpa compreende todos os graus, todos os fatos de comissão ou omissão, de desatenção ou de distração ou ainda tão somente de reticências, em razão dos quais o direito de um terceiro é desconhecido ou lesado”*; *“é a inexecução de fazer ou de não fazer um determinado ato”*; *“um ato praticado sem direito contra o direito de outrem”* (Valler, 1993, pgs. 15/16) .

Temos, então, que o conceito de culpa ultrapassa os limites do sentido técnico desse elemento integrante da responsabilidade civil. Se, em sentido amplo, genérico, podemos dizer que a culpa é a lesão imputável do direito de terceiro, ou qualquer fato ou violação de um dever jurídico, no sentido, como



elemento da responsabilidade civil, a culpa é apenas um erro de conduta, um desvio da normalidade no agir ou abster-se dessa ação.

A teoria subjetiva faz várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa : a) a culpa *lata*, *leve* e *levíssima* ; b)- culpa *contratual* e *extracontratual* ou *aquiliana* ; c) culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* ; d) culpa *in committendo*, *in omittendo* e *in custodiendo* ; e) culpa *in concreto* e culpa *in abstrato* .

A culpa *lata* ou *grave* é aquela imprópria ao comum dos homens, é a que mais se avizinha do dolo. Culpa *leve* é a evitável com a atenção ordinária. Culpa *levíssima* é aquela só evitável com atenção extraordinária, com especial habilidade ou conhecimento singular.

Culpa *contratual* é a violação de determinado dever, inerente a um contrato. Culpa *extracontratual* é a resultante da violação do dever fundado num princípio geral de direito, como o de respeito à pessoa e bens alheios. Culpa *in eligendo* é a oriunda da má escolha do representante, ou do preposto. Culpa *in vigilando* é a que promana da ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativamente aos seus empregados, quer no tocante à própria coisa.

Verifica-se a culpa *in committendo*, quando o agente pratica um ato positivo, enquanto que a *in omittendo* decorre de sua abstenção, e a *in custodiendo*, da falta de cautela ou de atenção, em torno de alguma pessoa, de algum animal, de algum objeto, sob os cuidados do agente.

O reconhecimento da culpa *in abstrato* requer comparação com o *bônus pater familias* do direito romano: se o agente se afasta do zelo e

diligência que costuma empregar no trato de seus negócios, verificar-se-á culpa na referida modalidade.

Quanto à culpa *in concreto*, o seu reconhecimento depende do exame de cada ato, de cada fato, atentas às respectivas peculiaridades.

Embora alguns autores sustentem que a culpa deve ser apreciada *in concreto*, isto é, que se deve considerar a consciência do autor do dano, sondar o seu íntimo, os escritores em geral, como Mazeud et Mazeud (Valler, 1993), defendem a apreciação da culpa *in abstracto*, ou seja, que se deve apreciar a conduta do agente em face da conduta normal dos indivíduos em geral, colocados nas mesmas circunstâncias em que o ato se desenrolou.

Na apreciação da culpa *in abstracto*, não se tomam em consideração as disposições especiais da pessoa ou seu grau de compreensão das coisas, seus meios ou possibilidades individuais, mas compara-se a conduta do autor do ato à do homem abstratamente diligente, prudente e circunspecto, não se tendo em conta, particularmente, a sua educação, instrução ou aptidões pessoais. Mas este tipo abstrato de comparação é o homem normal, que vive entre nós, que age sempre, em determinadas circunstâncias, de um modo uniforme, é o *homo economicus*. Não é, pois, como bem acentua FERRINI (Valler, 1993), um tipo ideal, um super-homem, mas o tipo eminentemente humano do *bonus pater familias* (bom pai de família).

Pela teoria subjetiva, adotada pelo nosso Código, para se estabelecer a responsabilidade civil de alguém pela indenização do dano causado a outrem, é indispensável examinar a conduta do agente, que somente gera obrigação de indenizar se for contrária ao direito.

A obrigação de reparar o dano resulta da existência de *dolo* ou *culpa* no ato do agente. Sem culpa, direta ou indireta, real ou presumida, não há responsabilidade civil, mas, a obrigação de reparar o dano causado só existirá quando o ato for perpetrado por pessoa a quem se possa atribuir a livre determinação de sua vontade ou a liberdade de querer. A responsabilidade civil, pois, fica dependente da capacidade.

Para que responda civilmente pelo dano é indispensável que o agente tenha a *capacitas delictorum*. É preciso, portanto, que o autor seja imputável, ou seja, que possa sofrer penalidade.

Responsabilidade e imputabilidade são dois termos inconfundíveis. Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as conseqüências jurídicas do ato praticado. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Imputabilidade, por seu turno, é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato. Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa.

Dentre as causas de exclusão de imputabilidade estão a menoridade e a insanidade mental, abrangendo esta, a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Excluindo a imputabilidade, tais causas excluem, de conseqüência, a culpabilidade, pois quem diz culpa diz imputabilidade.

Como mencionado preambularmente, a responsabilidade civil está calcada nos artigos 186, 187, 927 a 954, do Novo Código Civil Brasileiro e, no campo da Constituição Federal, encontramos o disposto no artigo 5º, inciso X

e artigo 37, inciso XXI, parágrafo 6º, este último tratando da responsabilidade civil objetiva.

Para o tema que ora é apresentado, ou seja, a Responsabilidade Civil pela Reparação do Dano Moral Ambiental, será preciso analisar se a conduta do agente que causa o dano será enquadrada sob o aspecto da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, tendo em conta, que a legislação vigente, em termos de dano ambiental, adota a responsabilidade civil objetiva, ou seja, a responsabilidade existe, independentemente de culpa, bastando, para comprovação do dever de reparar o dano, que estejam presentes duas das condições, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade .

O dano é o prejuízo e, no nexo de causalidade, é a relação entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado.

Como no meio social transita, livremente, a idéia de que somente pode ser penalizado aquele que for culpado pelo evento danoso, trilhamos, no caso em exame, o caminho da responsabilidade subjetiva, para compelir o causador do dano ambiental, em reparar o dano moral daí decorrente. Vale dizer, só existirá obrigação de reparar o dano moral ambiental, uma vez demonstrado dolo ou culpa do agente, o prejuízo moral e o nexo de causalidade.

Ora, se restar demonstrado que não houve culpa do agente, reconhece-se a imputabilidade penal. No caso vertente, não haverá responsabilidade pelo dano moral ambiental.

Para alicerçar o entendimento ora esposado, mister se faz, transcrever um tópico da obra "Direito Civil", do autor Silvio Rodrigues, volume 4, já de acordo com o novo Código Civil, quando alude que: "*Para se verificar se*

*existiu, ou não erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e corrente em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado in abstracto pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta”.*

Por outro lado, saliente-se que, se o dano é causado voluntariamente, fica caracterizado o dolo, decorrente tanto pela ação, quanto pela omissão do agente, tendo em conta que, antevendo o dano derivado de sua atitude, prossegue deliberadamente, com o objetivo intocável de alcançar o resultado prejudicial a outrem.

É de se esclarecer que no ato culposo inexistente o intuito de causar dano. O agente não quer o resultado, mas, o evento emerge em razão de um comportamento negligente, imprudente ou por imperícia. E, neste momento que se analisa o comportamento do causador do dano, com o de uma pessoa média, normal, tomada como padrão.

Para o caso vertente, deve prevalecer o entendimento segundo o qual, para que nasça a obrigação de indenizar o dano moral ambiental, necessário que esteja presente o dolo ou a culpa do agente, consoante se verá, nos tópicos que se seguem.

### 3.3 O conceito de dano no direito brasileiro

Neste tópico, será demonstrado o conceito de dano no direito pátrio, ou seja, o que significa o termo e como se caracteriza. Será esclarecido, também, que dano é uma ofensa a um bem, material ou imaterial. Que a ofensa ao bem material ou imaterial representa um prejuízo e, implica na responsabilidade pela reparação.

O conceito de dano não difere na sua substância, nas mais diversas definições, sejam as encontradas nos dicionários, sejam as decorrentes da legislação ou de autoria de juristas e doutrinadores. Compuscando o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (1986), 2ª edição, Editora Nova Fronteira, pág. 519, podemos mencionar: “**dano**. (Do lat. *Damnu*). **1.** Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral ; **2.** Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; **3.** Estrago, deterioração, danificação.

Vemos, então, que, segundo o disposto na obra supramencionada, o dano é um mal ou ofensa pessoal, causador de prejuízo de natureza moral (imaterial) ou material, à pessoa ou bens do prejudicado.

É a definição técnica do autor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. Segundo FISCHER (HANS FISCHER, 1938, pág. 7), em linguagem vulgar, “*entende-se por dano todo o prejuízo que alguém sofre em sua **alma**, corpo ou bens, quaisquer que sejam o autor e a causa da lesão*”. E, em linguagem jurídica, o renomado mestre assim define: “*dano é todo o prejuízo que o sujeito*

*de direito sofra através da violação dos seus bens jurídicos, com exceção única daquele que a si mesmo tenha inferido o próprio lesado: esse é juridicamente irrelevante”.*

Não é necessário um aprofundamento maior acerca do tema, visto que a palavra dano está *residindo* concretamente na cultura do ser humano. Embora muitas vezes não se tenha a verdadeira dimensão e alcance da palavra, bem como os efeitos que podem resultar ao causador do prejuízo, o certo é que não remanescem dúvidas, que no seu conceito abrange toda espécie de prejuízo, seja de natureza material, pessoal ou imaterial (moral).

O de natureza material e pessoal, importa esclarecer que se trata de prejuízo econômico, visto que é suscetível de quantificação, pois atinge bens do lesado, cujo ressarcimento, uma vez definido judicial ou extrajudicialmente, pode ser apurado através de orçamentos, laudos periciais e outras formas de apuração. Atinge, igualmente, as despesas decorrentes de lesões corporais contra a pessoa, abrangendo as despesas com tratamento médico, dentário, estético, psicológico e, em caso de morte da vítima, engloba as despesas com os funerais, o luto e demais despesas.

Afeto ainda está o prejuízo decorrente dos danos emergentes (prejuízos apuráveis de imediato pelo prejudicado), assim como os lucros cessantes (aquilo que o prejudicado deixou de auferir, decorrente de seu ofício ou profissão).

Já os danos de natureza moral, visam amenizar uma condição do íntimo da pessoa, denominado imaterial, ou seja, dano não econômico. Impõe-se definir, sem maiores delongas, que o ordenamento jurídico determina a todos que

vivem em sociedade, estrito cumprimento às normas de conduta e, uma vez transgredidas tais normas, ocasionando danos (prejuízos) a outrem, a obrigação ao ressarcimento é de ordem legal, seja subjetivamente (culpa) ou objetivamente (independente de culpa), conforme será tratado em capítulo específico.

Importante ressaltar que a definição do dano como prejuízo que alguém sofre em um bem jurídico, contra sua vontade. E, se o dano (prejuízo), é resultante de ato de outrem, a obrigação ao ressarcimento é de ordem legal.

Uma resolução conciliatória culminou por impor-se à literatura jurídica universal a classificação que a um só tempo leva em conta as causas e os efeitos do dano, quais sejam: a)- dano positivo (= dano emergente) e dano negativo (= lucro cessante); b) dano material (= dano patrimonial) e dano imaterial (= dano moral); c) dano direto e dano indireto; d) dano previsível e dano imprevisível; e) dano futuro e dano eventual; f) dano certo e dano atual; g) dano contratual e dano extracontratual (=dano aquiliano ou delitual).

Para melhor entender a obrigação de indenizar, mister se faz seja mencionado o disposto no artigo 186, do Novo Código Civil Brasileiro, que leciona, com muita propriedade: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”*.

Não se pode esquecer que no dispositivo civil antes descrito, deve ser incluída a palavra *imperícia*, de modo a não desconsiderar aquele que causa dano a outrem por *imperícia* (ausência comprovada de habilidade na execução da tarefa ou de seu mister) e, para que não fique imune à obrigação de reparar



o prejuízo decorrente de sua ação ou omissão, seja na responsabilidade subjetiva (culpa) ou objetiva (independentemente de culpa).

Interessante ponto a ser observado, nas novas disposições do Código Civil Brasileiro, é o que se refere, especificamente, ao dano moral, embora tenha o Código Civil hoje vigente, previsto no que se refere à propositura da ação, no seu artigo 76, a necessidade do legítimo interesse econômico ou moral.

Ao prescrever a responsabilidade pela reparação do dano, mesmo que exclusivamente moral, o Novo Código Civil atende a uma expectativa de 15 anos de espera, contando-se o tempo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que passou a prever a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial.

Cabe concluir, destarte, que dano é todo o prejuízo ocasionado por ação ou omissão do agente, que venha ocasionar prejuízo a terceiros, sejam materiais, pessoais ou morais, ficando obrigado pela reparação.

### **3.4 Dano Ambiental**

Pretende-se, neste tópico, demonstrar que dano ambiental é um prejuízo ocasionado ao meio ambiente. Todo dano é um mal, uma vez que provoca perdas, muitas vezes irreparáveis.

O meio ambiente pertence a toda coletividade, caracterizando-se como *res omnium*, ou seja, bem de todos e, o que é claro, é que não há uma

conscientização em termos de educação ambiental ou de aprendizagem ambiental, seja nas escolas, seja na sociedade, seja no cotidiano do dia a dia.

Não se pode afirmar que o mundo está se mobilizando para as questões ecológicas. Não se pode afirmar, também, que as escolas estão abordando o tema com a profundidade -- e a dedicação -- que deveria ou mereceria ser abordado.

Então, trilhamos o caminho inseguro da falta de perspectivas no curto prazo, porque meio ambiente somente é levado a sério por poucos segmentos da sociedade, ou seja, em algumas Universidades (alguns setores), nas organizações específicas constituídas especialmente para defesa das questões ambientais (estas, na sua grande maioria, com atuação regular), outros segmentos da sociedade, muito pouco nas associações, entidades e nas escolas de uma maneira geral.

Destaque-se que as empresas brasileiras, de há muito, passaram a desenvolver processos de produção cada vez mais avançados, evitando desperdícios, na busca de uma produção cada vez mais limpa (com menos resíduos) e, com programas direcionados às questões ambientais, focando suas metas na redução de impactos ambientais.

Mas, ainda faltam procedimentos importantíssimos de respeito ao meio ambiente e redução dos impactos ambientais. E, a falta de tais procedimentos de conscientização, sensibilização, educação, aprendizagem, enfim de despertar para o problema é o "*Calcanhar de Aquiles*" da questão ambiental. Há, sem dúvida, uma crise de percepção! Enquanto isto, o meio ambiente continua e continuará sofrendo cada vez mais a atuação dos degradores,

dos exploradores ou aproveitadores, daqueles que somente visam cifras econômicas, sem nenhuma (nenhuma mesmo) preocupação com os danos ao meio ambiente, gerando prejuízos que dificilmente serão reparados, se é que em alguns casos isso seja possível.

Ora, há um dispositivo constitucional vigente desde 1988, (em vigor por mais de 13 anos, portanto), que estabelece com exemplar clareza, valendo reprimir, ou seja : *“Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Logo em seguida, a Magna Carta Constitucional é incisiva, pois prescreve que incumbe ao Poder Público: *“I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas ; II- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético ; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção ; IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, à que se dará publicidade ; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente ; VI*

– *promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.* Mais adiante, no parágrafo 2º, prescreve que: *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”* ;

E, ainda, no parágrafo 3º, do mencionado artigo 225, da Constituição Federal, colhe-se: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*. Nota-se a existência de inúmeros dispositivos constitucionais, há mais de uma década!

Por outro lado, pouco se tem observado, por parte do Poder Público, em termos de ações no sentido de fazer valer a norma constitucional. Nota-se que é tênue a educação ambiental nas escolas (alguma coisa no primeiro grau), nada se tem vislumbrado nos níveis mais elevados das escolas de ensino médio e nas Universidades. Não se tem expectativa, nem mesmo no longo prazo, considerando a situação até hoje existente, notadamente nas escolas de 2º grau, onde, praticamente, nada é feito. E, nas universidades -- com honrosas exceções -- também pouco se tem visto de concreto em termos de cumprimento da legislação no que pertine a adoção da disciplina relativa ao meio ambiente.

Da leitura dos dispositivos contidos na Lei nº 6.938/81, notadamente em seu artigo 2º, que trata Da Política Nacional do Meio Ambiente, colhe-se: *“Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional, à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios : I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo ; II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar ; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais ; IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas ; V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ; VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais ; VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental ; VIII – recuperação de áreas degradadas ; IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação ; X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.*

Na teoria, a legislação de 1981, é altamente enaltecida, ideal para a coletividade, especialmente quando já previa a educação ambiental em todos os níveis de ensino (inciso X), que foi reprisada na Constituição de 1988 e, até hoje muito pouco se nota e se vê, como de resto ocorre no mesmo sentido, ou seja, consta do dispositivo legal, mas, na prática, quase nada se faz.

Mais adiante, a mesma Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, prescreve:

*“Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por : I – meio ambiente : conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas ; II – degradação da qualidade ambiental : a alteração adversa das características do meio ambiente ; III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente : a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota ; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos . IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

O que se pode concluir, da previsão legal, contida na Lei nº 6.938/81, é que o dano ambiental, para resultar caracterizado, necessita prejudicar o meio ambiente, provocando degradação da qualidade ambiental, prejudicando a saúde, segurança e o bem-estar da população, que crie condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando desfavoravelmente a biota, assim como afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e, lançando matérias ou energia em desconformidade com os padrões ambientais estabelecidos pela legislação pertinente.

Estabelece, também, que é considerado poluidor, a pessoa física ou jurídica, tanto de direito público, como privado, seja por responsabilidade direta ou indireta, pela atividade causadora da degradação ambiental. Quanto aos recursos ambientais, a legislação os nomina como sendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Ou seja, qualquer ato atentatório, implica em dano ambiental, suscetível de reparação civil. Quanto às penalidades impostas, segue-se, primeiramente, pelo contido no artigo 4º, da mesma Lei nº 6.938/81, em seu inciso VII, que assim prescreve: “Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII – *imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*”.

Nota-se que o poluidor ou predador, é imposta a obrigação de recuperar o que danificou e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, traduzindo-se em alternativa, qual seja, se passível de recuperação, será compelido a recuperar o dano e, quando não, será penalizado com um valor à título de indenização pelo dano ambiental. Interessante notar, ainda, que o dispositivo supra referido, determina que o usuário deve contribuir na utilização dos recursos ambientais com fins econômicos, fato que não se observa exigido pelo Poder Público.

Embora não pertinente ao tema aqui disposto, trata-se de situação, também, estranha, evidentemente motivada pela total falta de estrutura do Poder Público. Já o § 1º, do artigo 14, da mencionada Lei nº 6.938/81, quanto

ao dano ocasionado ao meio ambiente, alude, também, que: “Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores : “I - .... ; § 1º : *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente*”. Nasceu de tal dispositivo a legitimidade do Ministério Público. Se de um lado dava alento, por outro traz preocupação, haja vista que o Ministério Público, ao que se vislumbra, encontra-se assoberbado de suas tarefas cotidianas, não dispondo do tempo que seria necessário para tratar das questões ambientais, mesmo ante o fato de que a função seja específica .

Cabe concluir, assim, que a responsabilidade civil pela reparação do *dano ambiental*, segundo a legislação em vigor, é objetiva, independentemente de culpa, bastando a ocorrência do evento danoso e o nexos de causalidade, ou seja, que o evento deu causa ao dano, para que o causador do impacto seja responsabilizado pela reparação, tendo em conta que o dano ambiental, consoante já demonstrado, é todo o prejuízo ocasionado ao meio ambiente, em todos os níveis, de modo especial os previstos no artigo 3º, da Lei nº 6.938/81.



### 3.5 O Dano Moral

O objetivo deste título é demonstrar que o dano moral é um mal que atinge um bem maior do indivíduo, que é o bem estar íntimo, afeta o interior, afeta a moral e, causa dor e sentimento de perda. Perda que deve merecer reparo, através de uma indenização.

A questão da obrigatoriedade de reparação do dano moral é pacífica no seio do judiciário brasileiro, pois se refere ao pagamento do dano ou prejuízo extrapatrimonial (imaterial), em favor dos atingidos pela conduta do agente que causou o dano através do ato comissivo ou omissivo. A doutrina e a jurisprudência vinham, de há muito, mesmo que de forma incipiente, entendendo que o prejuízo imaterial tinha que ser reparado pelo causador .

Com a novel Carta Magna de 1988, não restou mais nenhuma dúvida acerca do tema, pois nossa Lei Maior, no artigo 5º, incisos V e X, foi profícua em dirimir quaisquer dúvidas que poderiam existir, acerca da obrigação de reparar o dano moral, quando prescreve, com muita propriedade : Inciso V – *“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”* ; Em, o inciso X, também é fonte de suporte, pois assim alicerça o dispositivo : *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pela dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Importante ressaltar, que nosso Novo Código Civil, a vigorar a partir de 10 de janeiro de 2003, em seus artigos 186 e 187, prescreve a reparabilidade do dano, agora com expressa e explícita referência ao dano

moral, fazendo menção de que a responsabilidade do causador do dano, no caso, é subjetiva, ditando, o mencionado artigo 186, que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito”*.

Por outro lado, o artigo 187, do novo diploma Civil a vigorar em 2003, é de clareza cristalina quanto à responsabilidade pela reparação civil, pois prescreve: *“ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Veja-se que o disposto no artigo 187, refere-se aos casos em que o agente, mesmo exercendo um direito seu, se exceder os limites do exercício desse direito, dever arcar com a responsabilidade de reparar os danos do ato praticado, sejam eles de natureza material ou moral, uma vez que o artigo 186, antes mencionado, é claro quanto à responsabilidade civil pelos atos ilícitos e a obrigação de indenizar.

Temos, então, que possuímos dispositivos legais para fazer valer o direito à reparação do dano moral. Quando não pelos dispositivos do Novo Código Civil (artigos. 186/187), pode ser pelo contido no dispositivo constitucional (artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988) .

O conceito de dano moral já não é novidade no direito pátrio. A definição do mestre Wilson Melo da Silva (1999), é de clareza impecável, quando afirma: *“**Danos morais** são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por*

*patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico*". E, prossegue o autor: "**Jamais afetam o patrimônio material, como o saliente DEMOGUE. E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final**". E, ainda: "Seu elemento característico é a **dor**, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os **sofrimentos** meramente físicos, quando os **morais**, propriamente ditos". E, por fim: "Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à **paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal**".

Artur Oscar Oliveira Deda (SILVA, 1999), o dano moral "é a **dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina CARPENTER – nascida de uma lesão material ; seja a dor moral – dor-sentimento de causa material** ("Dano Moral", in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22, pág. 280)". Aguiar Dias (SILVA, 1999), conceitua dano moral como "as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão ("Da Responsabilidade Civil", vol. II, pág. 780). Arnaldo Medeiros da Fonseca (SILVA, 1999) , por sua vez, entende que "dano moral, na esfera do direito, é todo sofrimento resultante de lesão de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico" ("Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 14, pág. 242). Limongi França (SILVA, 1999), adota o entendimento de dano moral como sendo "

*aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos*" ("Reparação do Dano Moral", in Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, vol. 33, pág. 181).

O professor e doutrinador Carlos Alberto Bittar (1998), qualifica como morais "os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os **aspectos mais íntimos da personalidade humana** (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive a atua (a da reputação ou da consideração social)".

Do autor Clayton Reis (1988), colhemos a seguinte manifestação, acerca do dano moral: "... a personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais, redundam em dano extra patrimonial, suscetível de reparação. Afinal, as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, **aflições, desgostos e mágoas** que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. Assim, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das **aflições e angústias sofridas**, reduz a sua capacidade criativa e produtiva.

Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu patrimônio material. Porém, a título de ilustração, não foi sem justa razão que o legislador introduziu no texto legal a reparação de dano moral, na hipótese em que o editor altera o texto da obra do autor, sem

*expressa autorização deste. O aviltamento do direito do indivíduo, de realizar-se através da sua personalidade, constitui dano de natureza eminentemente moral. Daí resulta que a defesa do direito da personalidade constitui a mais significativa forma de valorização do patrimônio moral.*

*Ademais, o Estado também possui interesse em preservar o patrimônio moral dos seus cidadãos, em virtude do potencial criativo e da produtividade de que cada um é detentor.*

*O Estado, por sua vez, atinge a consecução do bem-estar comum, na medida em que, através da defesa do patrimônio ideal dos seus cidadãos, permite a valorização do indivíduo e possibilita o equilíbrio social. O fato é que toda e qualquer manifestação que resulte em desequilíbrio ao bem-estar das pessoas representa um dano de natureza íntima. Assim, para que ocorra esse equilíbrio, é necessário que as pessoas tenham sido alvo de lesões no seu patrimônio ideal, no que resulta em dano. Ressalte-se que, a ocorrência do ato lesivo e o surgimento do dano acarretam a conseqüente necessidade de reparar (REIS, 1998).*

Colocadas algumas premissas acerca do dano moral, não se pode fugir às *regras básicas* de convivência em sociedade, quais sejam, o respeito à integridade física, à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem, o patrimônio e o bem estar íntimo das pessoas, uma convivência harmoniosa social e culturalmente, o **respeito à natureza**, como bem maior de toda coletividade.

E, quando aludimos intimidade, nos referimos a uma exclusividade, abrangendo não só situações pessoais, bem assim como fatos, dados,

acontecimentos, documentos e outras informações que dizem especificamente a cada pessoa. É exclusivo. É como sigilo, vida particular, sem nenhuma exposição involuntária. É um patrimônio que integra os direitos da personalidade.

Já com relação à vida privada, sigilo ou à imagem, outra não pode ser a conclusão, senão a de que, também, se trata de situação personalíssima, particular. Ninguém pode violar. Nem mesmo pessoas mais próximas (cônjuge, filhos, pais, irmãos, etc), visto que a norma contida na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, incisos V e X) não faz nenhuma alusão se parente pode ou não violar tais direitos e, é clara ao prescrever que “são invioláveis...” .

Ora, se a ação ou omissão do homem, voluntária ou não, provoca o dano, demonstrado pelo sentimento de perda, como é o caso da tristeza, dor, abalo moral, sentimento de impotência ante a maior força dos causadores dos danos, as aflições e as angústias sofridas, nada mais justo do que buscar uma mitigação de tais sofrimentos, através de reparação .

O dano moral evidencia-se por um prejuízo imaterial do ser humano. Pode ser colocado -- à título de exemplo e apenas para argumentar -- a dor provocada pela perda de um ente querido, de lesões culposas ou dolosas decorrentes de acidentes de trânsito, de acidentes de trabalho ou de outras situações originadas de atos dolosos ou culposos, podendo, inclusive, decorrer de alimentos impróprios para o consumo, remédios, etc. Se caracterizam, sempre, pela existência de uma dor, não querida e nem provocada pela vítima. Destaca-se, também, que a dor moral pode decorrer da calúnia, injúria, da difamação, do preconceito de raça ou cor, uma vez que, tais

fatos, atingem o sentimento das pessoas e, segundo pacificado na justiça brasileira, são passíveis de indenização.

Enquanto que no dano puramente patrimonial ou material é possível uma reparação, senão pela substituição do bem danificado ou destruído, por outro, da mesma espécie, qualidade ou quantidade ou, ainda, com o equivalente economicamente, no dano moral a posição é infinitamente antagônica, visto que, por mais que se pretenda uma reparação pecuniária para cada caso, evidentemente que esta reparação jamais conseguirá satisfazer o ofendido. Porque não é possível, no dano moral, reverter a situação, o chamado *statu quo ante*. Apenas se poderá mitigar a dor.

E, não há como reverter ao *statu quo ante* por razões evidentes, ou seja, não se pode evitar a tristeza, a dor, o desgosto íntimo, as aflições, as angústias e toda sorte de abalos no sentimentos das pessoas. O que se pode, isto sim, é minimizar os efeitos, através de uma penalidade pecuniária, com a finalidade de frear possíveis eventos futuros. Serve como punição pedagógica.

Na análise das conseqüências do dano moral, é possível concluir que atinge o *sentimento das pessoas*, é *interior*, insuscetível de bloqueio natural ou voluntário pelo ser humano. Não se pode bloquear a dor pela perda de um ente querido e, até mesmo, abala-se pelo sofrimento daqueles que nos são mais íntimos. Sofre-se pelo dano pessoal, pela calúnia, injúria ou difamação, pelo constrangimento que um fato injusto provoca.

Assim, Clayton Reis (1998, p. 2), se manifesta: "*é no campo da moral que o homem realiza a maior construção no curso de sua existência, quando*

*lega às gerações vindouras os valores que compõem as razões do agir humano” .*

Por derradeiro, o dano moral, como conclusão, provoca lesões profundas no ser humano, pois afeta o patrimônio imaterial, tendo como elemento característico a dor, termo utilizado em sentido amplo, seja para designar a perda de um ente querido, seja por uma lesão estética, ou um dano imaterial, que fere o íntimo do ser humano, pela perda ou lesão dos bens integrantes do patrimônio imaterial, provocando tristeza, sentimento de perda, aflição, desgosto íntimo, angústia e dor, sentimentos mais sagrados do ser humano, ou pela dor sofrida quando dano está relacionado ao meio ambiente, conforme se verá a seguir.

### **3.6 O Dano Moral Ambiental**

Será esclarecido, neste tópico, que o dano moral ambiental é possível de ser reconhecido, tendo como suporte, o arcabouço jurídico vigente, especialmente por dispositivos contidos da Constituição Federal de 1988.

Antes de adentrarmos no tema propriamente dito, é importante tecer algumas considerações acerca da legislação vigente, notadamente as Leis nºs 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), 9.605/98 (dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), assim como o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (que especifica as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente), dispositivos que poderão ser aplicados



pelas autoridades administrativas e judiciárias, nos casos de danos ocasionados ao meio ambiente.

No que concerne às disposições da Lei nº 6.938/81, claro está que o objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos princípios insertos nos incisos I a X, do artigo 2º, da mencionada Lei nº 6.938/81.

Trata-se de uma legislação de conteúdo elogiável, pela sua profundidade e visão de seus formuladores.

Dos princípios dela constantes, pode-se destacar a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, que deverá considerar o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, uma vez que destinado ao uso da coletividade.

Do comentário deste dispositivo, se pode afirmar, com certeza, que os governos muito pouco fazem para cumprir o que está contido na legislação, uma vez que estamos diante de devastações das florestas, degradação do uso do solo, da água e do ar, os planos ou projetos de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente podem ser denominados como pífios e, muito pouco de concreto nas ações governamentais, dando a conotação de que o Estado está apático em sua obrigação legal de atendimento a legislação, cujos dispositivos vigoram a cerca de 20 anos.

Prosseguindo, temos que as ações governamentais deveriam observar a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar. Ora, também quase nada se observa no atendimento de tal dispositivo.

Mais adiante, a lei determina que haja planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais! Pois bem, neste caso, é certo que quase nada está sendo planejado, uma vez que se alguma coisa estivesse sendo feita, nossas florestas não estariam sendo dizimadas, em vista da busca pela produção, sem qualquer planejamento, especialmente nas regiões de cobertura florestal, caso específico da Amazônia.

Quanto à proteção dos ecossistemas, com preservação de áreas representativas, também muito pouco ou quase nada se observa de medidas efetivas.

O controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, demonstrou que é incipiente, uma vez que resultou claro, especialmente nos casos de vazamento de petróleo em refinarias da Petrobrás, que tal não é atendido. Já no que concerne ao estudo e à pesquisa de tecnologia, orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, pouco se tem visto de concreto e, nada é divulgado. Referentemente à recuperação de áreas degradadas, também, estamos em débito com a natureza e, neste caso, é inadmissível a “moratória”.

A proteção de áreas ameaçadas de degradação é muito lenta, permitindo ações de alguns políticos pretendendo alterações no Código Florestal, procurando reduzir, ainda mais, o percentual de áreas de preservação permanente e da reserva legal, inclusive pretendendo a

supressão da reserva legal em pequenas propriedades, haja vista que, por questão de movimento popular, uma legislação de autoria de um Deputado Paranaense (Moacir Micheletto), por pouco não atinge o objetivo dos destruidores da fauna e flora brasileira. Embora sofrendo revés, o ilustre deputado continua relator de um novo projeto, já aprovado nas Comissões, que será remetido ao plenário para debates, com grandes possibilidades de aprovação, considerando que grupos interessados somente em produção agrícola, não estão nem um pouco preocupados com o desastre que isso provocará na natureza. Assim, a falta de informação na coletividade, é uma das causas pelas quais projetos passam incólumes pelo Congresso Nacional. Essa falta de informação ou aprendizagem, precisa ser reparada. Por isso que se defende a implementação imediata da educação ambiental em todos os níveis de ensino, que até o momento é utopia, de vez que muito pouco se prega no ensino, mesmo no primeiro e segundo graus, ou ensino superior. Ou implementam-se ações urgentes ou estaremos sempre correndo em busca de reparar aquilo que poderia e deveria ser reparado pela educação.

Não é demais repetir que, em termos de educação ambiental em todos os níveis de ensino o país está "*engatinhando*" e, os resultados não aparecem, pois o estado deveria capacitar e sensibilizar o corpo docente, tanto técnica como emocionalmente, com incentivos acerca dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Caso contrário, os objetivos não serão atingidos e, muitos e muitos anos passarão, até que se obtenha o resultado almejado pelo legislador e que atenda os anseios da coletividade.

Ingressando no tema *dano moral ambiental*, importa voltar a mencionar que ele difere, em muito, do dano moral decorrente da dor provocada pela perda de uma pessoa da família, de um parente, de um constrangimento decorrente de um crime de calúnia, injúria ou difamação. O dano moral ambiental é diferente, ainda, da dor provocada pelo dano estético oriundo de acidente, de agressões, de intervenções cirúrgicas nas obrigações de resultado, quando não atingido o fim almejado pelo paciente, ou nas intervenções médicas nas obrigações de meio, quando resulta em dano por dolo ou culpa do médico e do hospital. Pode-se mencionar os casos de dano moral quando ocorre o protesto indevido de um título de crédito, ou quando ocorre a inscrição indevida em cadastros de devedores inadimplentes ou, também, apresentação de título de crédito (cheque pré-datado) antes do prazo convencionado pelas partes, revista corporal em lojas, supermercados e demais estabelecimentos que submetem a pessoa ao constrangimento ou vexame do ato praticado, pode ser decorrente da liberdade, de ser livre, de não estar subjugado a outrem, integridade psíquica e corporal, enfim, temos uma gama enorme de casos que possibilitam juridicamente o pedido de reparação em dinheiro, em processo judicial ajuizado contra o ofensor (seja pessoa física ou jurídica, esta última podendo ser de direito público ou privado), deixando claro que pode ser postulado por pessoas físicas e jurídicas, as jurídicas no pólo ativo evidentemente somente naqueles casos em que restar demonstrado o prejuízo econômico para a sociedade, em razão da ação do causador do dano.

O dano moral ambiental, como já mencionado no presente caso, exclui todas as situações acima demonstradas, centrando-se na **dor moral** das pessoas físicas, nascido do **impacto emocional**, decorrente da degradação do meio ambiente, dos desastres e tragédias ocorridas com a natureza, com a improvável expectativa de vida viável futura, provocando angústia em toda a coletividade, o abalo emocional, a dor decorrente do sentimento de perda da biodiversidade, a impotência de agir diretamente contra os causadores dos aspectos que provocam os impactos ambientais. Pode-se incluir, também, o fato do Poder Público estar se omitindo de agir, de adotar as políticas de proteção ao meio ambiente, da omissão na aplicação da legislação e, porque não dizer o dano decorrente do perigo iminente de desastres ambientais, de tragédias que se evidenciam a cada dia, provocando um impacto emocional gravíssimo, uma dor que se prolonga no tempo, de solução improvável, pela falta de mecanismos e ações concretas dos poderes constituídos.

Evidencia-se que, em termos do meio ambiente, o dano ecológico provoca **repulsa, aflição, angústia, fere a emoção** e, principalmente o **sentimento de impotência**, que é a **dor moral**, uma vez que à coletividade, resta esperar que os governos, nas três esferas, Ministério Público ou as e Associações que têm como objetivo a defesa do meio ambiente, tomem uma postura de cobrar do estado a aplicação da lei e da ordem, uma vez que a pessoa física ou jurídica que está fora da capacidade de ser parte no processo, encontra-se impedida de agir, de figurar como autora numa lide judicial, ante a requisito da *legitimidade ativa*.

Quando se percebe que a natureza sofre, a cada dia, a cada instante, um impacto que conduz à degradação, o ser humano se vê aflito, angustiado, desgostoso, desmotivado, impotente para bloquear a ação dos degradadores do meio ambiente, sente uma dor. Sim uma dor pela perda da biodiversidade, pois o bem-estar, a perspectiva de qualidade de vida, no mundo atual e para o futuro, está cada vez mais ameaçada .

Assim, o ser humano é atingido no seu íntimo, no emocional, no patrimônio imaterial, provocando uma dor, de caráter moral, tendo em vista que atinge, como já mencionado, os sentimentos mais profundos da coletividade humana, que espera um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que possa ser usufruído sem receios pela geração que hoje habita nosso planeta, esperando, sonhando, torcendo para que as futuras gerações não sejam afetadas, uma vez que a busca da sustentabilidade é um trilho sem volta. Ou se caminha, luta-se, interfere-se em direção à conservação e preservação ambiental, ou seremos todos vítimas de uma onda de degradação sem precedentes, em toda a biodiversidade, evitando que seja aniquilada, na esperança de que o Estado, através de seus órgãos competentes, das entidades e associações dedicadas à preservação, assim como de todos os cidadãos, possam ser compensados com ações efetivas, que produzam resultados confiáveis e tragam a esperança de um futuro realmente protegido ecologicamente.

Se tais ações não forem tomadas e, a continuar o que se vislumbra, os danos continuarão cada vez mais devastadores, aumentando o sentimento de

perda da coletividade. E, perda é prejuízo íntimo, interior, imaterial. Afeta a moral. Provoca dor. Atinge o sentimento.

Tudo isto é muito grave, porque atinge a moral, o íntimo do ser humano, é interno, é emocional, provoca prejuízo (dano). Por isso o denominamos *dano moral ambiental*. E, se o dano moral é indenizável, o mesmo deverá ocorrer em relação ao *dano moral ambiental*.

### **3.7 A legislação de proteção ao meio ambiente**

Em termos de legislação ambiental, pode-se afirmar com absoluta firmeza, que o Brasil possui uma quantidade suficiente para aplicação com sucesso. O que será esclarecido, é que as normas de direito positivo, vigentes, são capazes de enquadrar todas as formas de impactos ambientais aplicando as medidas necessárias no que se refere a punir o causador dos danos.

Uma das mais importantes disposições legais relativamente à proteção do meio ambiente, pelo seu amplo alcance e magnitude de princípios, está contida na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação e outras providências, constituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e instituiu o Cadastro de Defesa Ambiental que, em seu artigo 2º, assim leciona: “A *Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos*

*interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios “ .*

Ora, com base em tal dispositivo legal, colhe-se a mais profunda das finalidades, ou seja, a *proteção da dignidade da vida humana*.

Temos, então, que se uma das finalidades da Política Nacional do Meio Ambiente é *proteger a dignidade da vida humana*, com muito mais razão a proteção ao meio ambiente, com finalidade de preservar a vida e a sustentabilidade, é medida que se impõe, sob pena de desvirtuar todo um mecanismo legal de proteção.

Já a Lei nº 9.605/98, que é a mais recente e completa, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, em seu artigo 2º: *“Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”*.

Nota-se, que o dispositivo antes descrito, estabelece com clareza ímpar, que nos crimes ambientais, para que se possa aplicar a pena, será preciso que reste demonstrada a *culpabilidade* do agente.

E, o Decreto sob nº 3.179/99, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prescreve, em seu artigo 1º, o seguinte: *“toda ação ou omissão que viole as*



*regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação” .*

Do dispositivo mencionado, não consta se a ação ou a omissão é voluntária ou não, levando a conclusão da responsabilidade objetiva na conduta do agente causador do dano ao meio ambiente. As sanções aplicáveis, segundo se colhe do artigo 2º, incisos I a XI, do mencionado Decreto 3.179/99, constam a advertência, a multa simples, a multa diária, a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, a destruição ou inutilização do produto, a suspensão da venda e fabricação do produto, o embargo da obra ou atividade, a demolição da obra, a suspensão parcial ou total das atividades, a pena restritiva de direitos e a reparação dos danos causados. E, no § 10, consta que: *“independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade”*.

Faz transparecer que o § 10, do artigo 2º, do Decreto nº 3.179/99, contraria o contido no artigo 2º, da Lei nº 9.605/98, visto que o artigo da Lei prescreve que a punição deve incidir “na medida de sua culpabilidade”.

Tal dispositivo poderia, em tese, conduzir o interprete à conclusão de que as penalidades administrativas somente poderiam ser aplicadas caso o dano resultasse de culpa do infrator, pois não haveria necessidade de

especificar que a reparação do dano ao meio ambiente deve ocorrer independentemente de culpa do agente.

Não parece ser o caso, pois as sanções administrativas previstas no Decreto nº 3.179/99, são aplicadas independentemente de culpa do infrator, ou seja, são penalidades aplicadas administrativamente, com recolhimento de valores aos cofres da administração pública, seja municipal, estadual ou federal, respeitando-se os casos da esfera competente para aplicação das penalidades, no que concerne à multa pecuniária, conforme prescreve o artigo 8º, do mesmo Decreto nº 3.179/99, pois quando a multa for aplicada pelos Estados, Municípios e Distrito Federal ou Territórios, esta mesma multa não poderá ser aplicada pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, pois traduziria tripla penalidade pecuniária, o que é vedado, conforme previsto no artigo antes citado. Na verdade, há uma soma de penalidades em alguns casos, o que, produz um desfalque considerável em desfavor do causador do impacto ambiental.

### **3.8 Os impactos ambientais e a caracterização do dano moral ambiental**

O que se pretende demonstrar, no presente tópico, é que as tragédias ambientais provocam danos irreparáveis, inclusive o denominado dano moral ambiental. Embora o tema não esteja muito aprimorado e desenvolvido em nosso país, a contribuição ora colocada visa fortalecer a tendência do

entendimento de ser devida a reparação, de cunho indenizatório, específico com relação aos impactos ambientais. Portanto, merece toda a atenção.

Citando alguns fatos que integram a história das tragédias, pode-se mencionar - apenas à título de exemplo - e, para lembrar a gravidade e os efeitos devastadores que provocaram, o caso do desastre da Baía de Minamata, no Japão, quando ocorreu o lançamento de mercúrio na água, resultando em 400 mortos e mais de 2.000 doentes crônicos, e o Hg - catalisador de fábrica de PVC, descarregava os resíduos na baía, onde o Hg era assimilado por microorganismos aquáticos, entrava na cadeia alimentar e envenenava os moradores, matando-os ou produzindo doença incurável. Nascia uma grande crise na Ásia . Depois, outro acontecimentos que merece destaque (negativo), a ocorrência em Seveso, na Itália, em 1976, outro desastre industrial, quando uma fábrica de pesticidas provoca vazamento de Dioxina, tendo como resultado trágico de 193 feridos e 730 pessoas retirados do raio de ação da contaminação, nascendo, na ocasião, a cena dramática da Dioxina. Na Índia, em Bhopal, acontece outra tragédia, com gás metil isocianeto, em 1984, da fábrica da Union Carbide, provocando a morte de 2.500 pessoas e deixando mais de 20.000 doentes crônicos, bem como mais de 200.000 retirados, uma conduta que acelera a gravidade das tragédias mundiais. Em 1986, a Rússia sofre uma grave tragédia, na Usina de Chernobyl, na Ucrânia, quando um acidente nuclear provoca a morte de 29 empregados e 200 condenados na Usina. De tal desastre resultou, também, 135.000 casos de câncer e 35.000 mortes na vizinhança. Em Basileia, na Suíça, um incêndio e derramamento, também em 1986, resulta em despejo de

30 toneladas de pesticidas no Rio Reno, provocando a contaminação das águas por cerca de 200 quilômetros e eliminação de 500.000 peixes e 130 enguias .

Pode ser mencionado, também, o desastre do Exxon Valdez, no Alasca, em 1989, quando ocorre o vazamento de 37 milhões (10 vezes mais do que vazou na Baía da Guanabara) de litros de Óleo, sacrificando 23.000 aves migratórias, 730 lontras e 50 aves de rapina, iniciando uma era catastrófica de derramamento ou vazamento de óleo no mar, com prejuízo jamais visto até então.

Em se tratando de Brasil, que é caso que interessa no presente trabalho, mesmo porque a abrangência é interna, pode-se iniciar arrolando o desastre de Goiânia, mais precisamente o acidente com o Césio 137, no ano de 1987 ou então, o desastre de Rio Grande-RS, com Ácido Sulfúrico, em 1998 (recentemente), quando 8,5 mil toneladas de ácido foram despejadas no Canal de Ligação da Lagoa do Patos e o Mar !

E, mais: os recentes desastres com os vazamentos de petróleo ocasionados pela Petrobrás! Ora, foram 1,3 milhões de litros de óleo no Rio de Janeiro ; 4 milhões de litros em Araucária, no Paraná e, novo vazamento na Serra do Mar, no Paraná, embora em menores proporções .

Sem falar, é óbvio, no também recente desastre que não só ocasionou prejuízos materiais, mas, perda de vidas humanas e, impacto ao meio ambiente com a Plataforma 36, também da Petrobrás. Foram vidas ceifadas e, novo derramamento de óleo, outro impacto ambiental grave, que conduz a uma séria interrogação acerca do que nos espera num futuro próximo .

Contudo, faz transparecer a vulnerabilidade dos sistemas e processos de produção da empresa estatal, cujas falhas de operação ensejaram o desastre.

E, também recentemente, no dia 11 de setembro de 2001, ocorre um grande desastre paisagístico, além fronteiras, mas que serve de exemplo para ilustrar o que seja um impacto paisagístico, decorrente de uma ofensiva terrorista, atingindo um monumento do mundo, ou seja, o *World Trade Center*, em Nova York, com a destruição total de ambas as torres gêmeas, causando comoção mundial, atingindo o íntimo da humanidade, não só pela perda de paisagem histórica, mas, especialmente, pelo fato de resultar em milhares de vítimas .

Nota-se que as tragédias acontecem em todas as partes do planeta e, são graves. No caso brasileiro, que interessa ao tema, não existem muitas diferenças, uma vez que aqui, a Petrobrás lidera a classificação dos causadores de impactos ambientais. Pelo menos os que são divulgados. E, é neste ponto que é direcionado o tema, porque relacionado a impactos no âmbito interno do Brasil.

Ora, o que se pode fazer? Como minimizar ou evitar os impactos ao meio ambiente? O povo está inerte, impotente e, nada pode fazer senão reclamar uns para os outros, sem forças para fazer valer o seu direito de protestar, impedir por meios legais, tais desastres ou tragédias ambientais. Embora possamos ser representados pelo Ministério Público e demais entidades e associações regularmente constituídas, como parte ativa em medidas judiciais, tais medidas geralmente não são ajuizadas, ora por falta de

estrutura do Órgão Público, ora por ausência de interesse ou desconhecimento da legitimidade e capacidade de ser parte das entidades constituídas ou, até, porque são em número reduzido no território brasileiro.

Outro fato alarmante, que provocou perplexidade e, ao mesmo tempo, comoção e angústia, foi noticiado pela Revista Veja, de novembro/2000, fornecendo dados técnicos de que a Floresta Amazônica está sendo dizimada pelos exploradores nacionais e estrangeiros e, que em curto espaço de tempo, ela será totalmente devastada. Fala-se em 20 anos! E as ações das autoridades?

Pode-se seguir relacionando outras dezenas de tragédias, como a poluição do Tietê, em São Paulo; da Baía da Guanabara, no Rio de Janeiro; a poluição dos mares, notadamente nas cidades onde o fluxo de turistas é enorme (Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e o Nordeste Brasileiro), enfim, o país atravessa grave crise pela falta de aplicação efetiva da legislação, pela falta de fiscalização, pela inércia do Poder Público (este o maior responsável pela ausência de ação na fiscalização e aplicação da vasta legislação vigente). E, porque não falar das pessoas, físicas e jurídicas, causadoras de inúmeros impactos ambientais, cujos responsáveis não estão conscientes da necessidade de preservar a biodiversidade, na maioria dos casos sem nenhuma formação em educação ou aprendizagem ambiental, desprovidos da mínima noção de sustentabilidade, ou do que acontecerá com as futuras gerações a continuar o descaso com o meio ambiente, causando impactos, danificando-o a cada dia que passa.

Interessante ressaltar o impacto que o veranista sofre ao chegar na maioria das praias brasileiras e, deparar-se com uma poluição que impossibilita até de molhar os pés, ante a gravidade do impacto que a água do mar está sofrendo, pela omissão do Podre Público, que pouco tem feito para minimizar esta tragédia. Ora, ver o mar sem condições de ser usufruído, causa impacto emocional, tristeza, impotência, decepção, tudo atingindo o íntimo do ser humano, o bem-estar, que pode ser traduzido em duas palavras, quais sejam: *dor moral*.

Assim, todos os aspectos mencionados, causadores dos impactos ambientais, que, por certo, provocam uma qualidade de vida cada vez mais comprometida e insustentável, produzem um resultado inquestionavelmente danoso no **sentimento emocional** da coletividade, que resulta em angústia, representada pela dor.

Por outro lado, temos as questões globais em termos de meio ambiente, sendo que as principais são: **a)** o aquecimento da temperatura na terra; **b)-** perda da biodiversidade; **c)** destruição da camada de ozônio; **d)-** contaminação dos recursos dos oceanos; **e)-** escassez, mau uso e poluição das águas; **f)-** degradação dos solos agricultáveis; **g)-** o tipos de lixo; **h)** a superpopulação terrestre, **i)** a pobreza e a baixa qualidade de vida.

São fatos que ocorrem no Brasil, afetando o bem-estar da coletividade, provocando angústia e sentimento de perda, resultando numa dor, de natureza íntima, afetando a moral. O acontecimento mais recente é de outubro/2001, também de responsabilidade da Petrobrás, que ocorreu no município de Paranaguá, no Paraná, com vazamento de Nafta. Outra tragédia

da já conhecida empresa estatal. Tudo isto é problema. Tudo isto tem origem. Tudo tem uma causa, tem um aspecto que causa impactos. E, se resulta de impacto ambiental, certamente afeta, também, o sentimento interior das pessoas, que merece ser indenizado.

### **3.9 Da aplicabilidade do dano moral ambiental**

Demonstrado no item anterior, que as tragédias ambientais provocam muito mais perda do que se possa imaginar, será demonstrado, no presente tópico, que o impacto ambiental provoca dor interna, dor moral e, que existe todo um arcabouço jurídico vigente, capaz de responsabilizar civilmente os causadores do dano, com o pagamento de uma indenização pecuniária.

Em se tratando de apreciar o tema acima exposto, não se pode mais, com todo o respeito, prescindir do exame e discussão do *dano moral ambiental*. O prejuízo ambiental ocasionado pelo impacto, provoca perdas irreparáveis, seja as relativas ao meio ambiente, assim como pelo fato de que o desastre ambiental provoca dor, decorrente do sentimento de perda. A dor moral, é um dos sentimentos mais graves em termos de prejuízo imaterial. E, para que se possa adentrar no tema, é preciso rememorar a história, buscando alguns dos fatos e acontecimentos, externos e internos, do passado e recentes, que demonstram as tragédias ocorridas e, especialmente, alertando para iminências futuras.



E, é demonstrando os impactos ambientais e sua relação com o sentimento íntimo das pessoas, será possível entender a finalidade do tema proposto.

Se todas as tragédias relacionadas causam impactos, comoção nacional ou mundial, não é somente aplicando multas, obrigando o responsável pela reparação do dano ambiental ou responsabilizando criminalmente pela Lei dos Crimes Ambientais que se conseguirá minimizar as conseqüências derivadas dos prejuízos. É necessário reparar a dor moral, o impacto emocional que mencionadas tragédias provocam no íntimo das pessoas.

Ora, é certo que o dano moral para restar caracterizado, precisa provocar na coletividade um sentimento de dor, tristeza, de perda da qualidade de vida, da perda da biodiversidade, do sentimento de destruição do meio ambiente e, impotência quanto ao poder minimizador dos impactos, ou seja : impacto emocional grave ! E, mais: as tragédias ambientais atingem valores íntimos de ideologias, de paz interior, da expectativa de vida futura, causando fissuras no âmago dos seres humanos, com perturbação da paz que é necessária para conduzir um meio ambiente ecologicamente equilibrado .

Assim, não restam dúvidas, que tais impactos ferem emocionalmente a coletividade. E, tal mal não pode ser mitigado, como já mencionado, tão somente aplicando penalidade administrativa (multas), em favor do órgão fiscalizador, cujos valores não se tem notícias acerca do destino ou aplicação e, obrigação de reparar o dano para proporcionar o retorno à situação anterior (*statu quo ante*). Ou aplicar sanções penais (Lei dos Crimes Ambientais). É

necessário buscar a reparação do dano moral ambiental, com condenação indenizatória em dinheiro, com o fito de reparar ou minimizar a dor sofrida pela coletividade atingida com o impacto .

O amparo legal para a busca da reparação do dano moral ambiental junto ao Poder Judiciário, é o que consta do artigo 5º, incisos V e X, cujos dispositivos da Lei Magna assim prescrevem : *“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”* ; *“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Na apreciação acerca da existência ou não da culpa do causador do dano moral ambiental, será examinada a presença dos requisitos previstos nos artigos 186, 187, 927 e 944, todos do Novo Código Civil Brasileiro, especialmente o contido nos artigos 186, 927 e 944, que tratam, respectivamente da negligência ou imprudência (sem abandonar o caso da imperícia), da responsabilidade pela reparação e a forma de reparação. Tais dispositivos, vale repetir, assim prescrevem: *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. *“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. *“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”*.

A existência de atuação voluntária caracteriza o dolo, visto que há o pleno conhecimento do dano e o direto propósito de praticá-lo. E, se não

existe tal intenção, ou seja, a de querer o resultado dano, mas o mesmo decorre de ato imprudente, negligente ou por imperícia, resta caracterizada a culpa e o dever de reparar o dano. E, o disposto no artigo 186, antes descrito, é muito esclarecedor, pois em sua segunda parte, prevê especificamente, a reparação do *dano moral*.

Para entender melhor o significado de cada uma das modalidades de culpa temos a definição de Pedro Nunes, do que seja a *imprudência*, no Dicionário de Tecnologia Jurídica (NUNES, vol. II, pág. 496) :

*“Forma de culpa, ou um dos seus elementos, que consiste na falta involuntária de atenção ordinária e de observância de medidas de precaução e segurança, de conseqüências previsíveis, que se faziam necessárias, no momento, para evitar um mal, perigo ou insucesso, ou a prática de certa infração...”;*

Já a negligência é assim definida:

*“Omissão voluntária de diligência ou cuidado; falta ou demora no prevenir ou obstar um dano ; inoportunidade na aplicação de meios aptos, que a prudência e o bom-senso aconselham, em circunstâncias tais, de conseqüências previsíveis. É uma forma de culpa, que impõe penalidade ao agente”.*

E, a *imperícia* : *“falta de aptidão especial, habilidade, ou experiência, ou de previsão, no exercício de determinada função, profissão, arte ou ofício. É um dos elementos do crime culposo”.*

Assim, estão definidos os fatos ensejadores de uma medida judicial reparatória do dano moral ambiental, ou seja, a possibilidade jurídica do

pedido deve estar atrelada à existência de um ato ou fato danoso à natureza, evidenciado, que decorrente de dolo ou culpa do agente, ou a iminência de ocorrer o evento danoso, seja por ação ou omissão, seja de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (estas últimas responsabilizadas por atos de seus funcionários, prepostos, diretores ou representantes).

Quanto ao ajuizamento da Ação Indenizatória de Reparação do Dano Moral Ambiental, tal lide já estava prevista no artigo 76, do atual Código Civil Brasileiro de 1917, que prescreve com clareza ímpar: *“para propor ou contestar uma ação é necessário ter legítimo interesse patrimonial ou moral”*. Não se poderia, sequer, nem por exercício de raciocínio, afastar a afirmativa de que na legislação vigente, não se tenha amparo para a propositura da lide indenizatória, uma vez que já existe previsão para tal, há mais de 80 anos, considerando que o artigo supra mencionado prescreve que a propositura da ação está espelhada no legítimo interesse material ou **moral**. E, no caso vertente, o interesse, além de legítimo, é moral, pois visa buscar indenização pelo dano moral ambiental. Ressalvando-se, sempre, a previsão da Carta Magna de 1988, especialmente os incisos V e X, do artigo 5º.

No que pertine ao Juízo competente, não remanescem dúvidas de que a apreciação da lide está afeta à Justiça Comum Estadual da comarca onde o dano foi ocasionado (artigos 34 e 35, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), com exceção daquelas situações em que ficar definido por conflito de competência (fronteiras, rios da União e outros), que seria da apreciação da Justiça Federal, salientando-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 13 de novembro de 2000, que cancelou a Súmula 91, que

definia a competência da Justiça Federal para julgar os crimes contra a fauna, estabelecendo que seria de atribuição federal quando o crime for praticado nas 12 milhas do mar territorial brasileiro, nos lagos e rios pertencentes à União (internacionais ou que dividam estados) e nas unidades de conservação da União.

Assim, a reparabilidade é inconteste, vez que o conceito de dano moral, no dizer de Wilson Melo da Silva (SILVA, 1999) é perfeitamente aplicável quando constatado o dano ambiental, oportunizando a propositura da ação, uma vez que o renomado autor assim o define:

*“Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoal natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, como o salienta DEMOGUE. E para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos”.*

Mais adiante, tem-se:

*“Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal”;*

Temos, destarte, que os impactos ambientais, as tragédias freqüentes que ocorrem em nosso país e, pelo que se vislumbra, não serão barradas em futuro próximo e, continuarão sendo uma constante em nosso meio, impõe-se que seja devida a indenização pelo prejuízo moral, tendo em conta que o meio ambiente é patrimônio de toda coletividade, pois fauna e flora são vitais para a continuidade da vida e, especialmente por se tratar de um interesse difuso.

Por todas estas razões, é certo que a indenização por dano moral ambiental é perfeitamente aplicável em prol da coletividade, atendendo ao clamor da sociedade, no interesse interno do país, sendo certo que os valores oriundos das ações judiciais, poderão ser direcionados em qualquer dos municípios brasileiros, desde que a causa seja nobre e vise os interesses coletivos ou difusos, jamais individualizando destinações, uma vez que a coletividade representa um todo universal, transcendendo, às vezes, nosso próprio território, exportando resultados, visando a globalização da preocupação com as questões ambientais, notadamente as que se referem à reparação do dano moral ambiental.

### **3.10 Da legitimidade para propor a ação de indenização e a destinação dos valores das condenações judiciais**

É sabido que, para propor uma ação indenizatória, será preciso que o autor tenha interesse e legitimidade, ou seja, que possa ingressar em juízo, representando a coletividade atingida pelo impacto ambiental. E, a coletividade pode ser representada por uma Organização Não Governamental.

Uma vez constituída a ONG, com finalidade específica de buscar a reparação por dano moral ambiental, está definido o interesse e a legitimidade.

O que será demonstrado aqui, é que é possível constituir uma entidade para fins de defesa do meio ambiente e, propor as ações indenizatórias contra o causador do impacto, buscando uma condenação, em dinheiro, em favor da coletividade atingida.

A entidade denominada Organização Não Governamental-ONG, com legitimidade para ingressar em juízo e, obtendo condenação em dinheiro que poderá ser arbitrada a exclusivo critério do magistrado julgador ou, se for o caso, nos moldes enumerados no Capítulo da Quantificação do Dano Moral Ambiental. Referida entidade poderá ser instituída em cada Estado da Federação, erigida sem fins lucrativos e formada por pessoas integrantes dos poderes públicos estaduais e municipais, ambientalistas, professores universitários, jovens estudantes componentes dos Centros Acadêmicos, enfim, por pessoas efetivamente envolvidas com a causa ambiental, cujas Organizações Não Governamentais – ONGs, devem ter um Conselho Fiscal, formado por Reitores das Universidades, sejam privadas ou públicas, em número máximo de 5 pessoas. Ficando facultado, ainda, a tais entidades, a formação de um Conselho Consultivo, composto por professores universitários da área de direito, engenharia, biologia e outras áreas afins.

Evidentemente que, na impossibilidade de se constituir referida ONG com as pessoas acima mencionadas, é certo de que poderá constituir-se de pessoas da sociedade, especialmente os defensores das causas ambientais, sendo de bom alvitre que tenha participantes dos mais variados segmentos da

sociedade organizada, até para demonstrar a inexistência de interesse de uma classe ou de um segmento individualmente.

E, que os valores em dinheiro oriundos das condenações judiciais sejam aplicados em projetos ambientais, elaborados por técnicos integrantes da ONG a ser criada e, aplicados nos mais diversos setores, sejam de recuperação, preservação ou conservação ambiental, podendo ser no município ou estado onde ocorreu o impacto, ou em qualquer dos estados brasileiros.

A formação da Organização Não Governamental - ONG, como já mencionado, poderá ser em cada unidade da federação, podendo criar representações nos municípios com mais de 50 mil habitantes, constituída pelas pessoas anteriormente referidas que, necessariamente deverão se envolver com as causas ambientais, sem que se tenha paridade de organismos participantes, prevalecendo uma certa maioria de membros integrantes de Órgãos Ambientais, Professores Universitários, Membros de ONGS e estudantes de nível médio e universitário, indicado pelos respectivos Centros Acadêmicos (um de cada Universidade, ou de cada região), de acordo com o que ficar estabelecido nos respectivos estatutos constitutivos.

Evidentemente que criando a legitimidade das Organizações não Governamentais – ONGs, cuja finalidade esteja restrita às questões ambientais, para propor e acompanhar a ação cível de caráter indenizatório, contra o causador do dano moral ambiental, não afastaria a competência hoje prevista na legislação específica (Artigo 88, da Lei nº 8884/94, que alterou o artigo 1ª, da Lei nº 7.347/85), que é o Ministério Público.



O que é necessário fundamentar, é que o Ministério Público, na maioria das comarcas, não está adstrito à defesa do meio ambiente, uma vez que, quando se tratar de único representante, encontra uma série de obstáculos para agir, considerando, como é de conhecimento público e notório, a elevada carga de trabalho dos Promotores de Justiça, afetos a outros dilemas, como a causa de menores, causas criminais, familiares, enfim em todos os pontos que a intervenção é determinada pela legislação em vigor.

Por estas razões, quanto mais entidades forem criadas, para defesa das questões ambientais, melhor fluirá a observância da legislação.

Contudo, enquanto o despertar para a causa ambiental não for suficiente para conscientizar as pessoas, as Organizações não Governamentais – ONGs, são uma alternativa, propondo as ações judiciais cabíveis, buscando reparação do dano moral ambiental, em dinheiro, para os fins constantes em seus estatutos constitutivos, que não podem ter outra destinação, a não ser a causa ambiental.

É importante colocar que, a administração dos valores advindos das condenações judiciais por danos morais ocasionados ao meio ambiente, deverá ser de um Conselho da ONG a ser fundada, composto por Reitores de Universidades Públicas e Privadas que, juntamente com a comissão de técnicos em questões ambientais, responsáveis pela aplicação em Projetos Ambientais, devidamente analisados e aprovados, destinariam os recursos, com acompanhamento rigoroso da aplicação dos valores obtidos com as ações indenizatórias.

#### **4 CAPÍTULO IV - QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL AMBIENTAL**

No presente tópico, será demonstrado que é possível quantificar o dano moral ambiental, ou seja, que é possível estabelecer parâmetros para a indenização do prejuízo moral ocasionado pelo impacto ao meio ambiente. E, mais, que os valores da condenação judicial do causador do abalo moral, poderão ter como parâmetro o salário mínimo quando o agente for pessoa física. E, quando se tratar de pessoa jurídica, poderá ser utilizado o faturamento do ano imediatamente anterior ao evento, ou fração de meses da atividade da empresa. Já no que se refere a outras entidades sem fins lucrativos, tanto poderá ser o salário mínimo, ou pela soma dos valores das contribuições arrecadadas. E, a indenização poderá, ainda, ser livremente arbitrada pelo juiz que julgar a causa, por ocasião da análise de cada caso concreto.

Assim, o dano moral ambiental representa situação distinta, se comparado com a legislação hoje vigente, que determina forma de penalizar o causador do dano, de sorte que podem ser utilizados parâmetros próprios, tendo como fator análogo, previsões do Código Penal, de entendimento de doutrinadores, em causas relativas ao dano moral, assim como pelo livre arbítrio do juiz prolator da decisão condenatória, tudo com objetivo de quantificar o valor a ser pago. Importa ressaltar que no caso de ressarcimento do dano moral ambiental, a penalidade deve ser pecuniária, ou seja, em

dinheiro, afastando demais hipóteses já previstas pela legislação vigente, mais precisamente na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que, dentre outras, comina pena pecuniária, as restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, obrigação de reparar o dano, assim como de outras formas reparação do dano ambiental.

Importa ressaltar, que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 75, assim prescreve: *“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo, será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”*

Por outro lado, quando se trata de reparação do dano moral, na esfera civil, em casos que não se referem ao dano moral ambiental, o judiciário têm se posicionado pela fixação em salários mínimos.

José Rubens Morato Leite (1996), em artigo publicado na Revista de Direito Ambiental, sob o título *“O Dano Moral Ambiental e sua Reparação”*, menciona algumas situações em que se configura o dano moral ambiental, dentre elas:

*“a) queima da palha da cana-de-açúcar, que causa à população doenças pulmonares, prejudicando a saúde e a qualidade de vida da comunidade; b) destruição de sambaqui, através da retirada de barreira do terreno limítrofe, afetando tanto um patrimônio cultural, como um valor ambiental, ecológico da população”.*

É interessante observar que o referido professor entende, de forma inequívoca, que o dano moral ambiental resulta não só de danos ocasionados

ao meio ambiente, como também ao patrimônio histórico e paisagístico, que não deixa de figurar como integrantes do meio ambiente, entendimento que merece prevalecer, uma vez que o dano ambiental, seja ecológico, histórico ou paisagístico, atinge o sentimento íntimo das pessoas. Veja-se o caso da destruição do World Trade Center, de Nova York, decorrente de ação de terroristas, causou um prejuízo paisagístico de enormes proporções (inclusive em nível mundial). E, no que se refere à maneira de reparar o dano moral ambiental, manifesta-se o citado autor no seguinte sentido : *“Ora, em não havendo critérios legais seguros para se aferir o quantum indenizatório do dano moral, deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento, para fixar o valor da condenação”* (p. 68/70) .

Tem-se, assim, que uma das formas mais utilizadas pelo judiciário brasileiro, para condenação no dano moral, é o arbitramento livre do julgador, tendo como parâmetro o salário mínimo vigente no país.

E, mais: o dano moral ambiental deve ser indenizado, até mesmo se há destruição de patrimônio histórico ou paisagístico, visto que o que se visa é a reparação de uma dor, uma dor moral.

Clayton Reis (Avaliação do Dano Moral, 1999), manifesta-se de forma muito clara, quando se refere ao dano moral, pois afirma:

*“É no campo da moral que o homem realiza a maior construção no curso da sua existência, quando lega às gerações vindouras os valores que compõem as razões do agir humano.*

*O homem sem caráter é um espectro na sociedade humana, já que se encontra ainda na esfera dos reflexos; age através do instinto que nele*

*se encontra apurado, sendo causa de perturbação e desagregação da convivência social. Para esse grupo de pessoas, a razão da vida assenta-se nos poucos recursos materiais de que são titulares. Não vislumbram, mesmo dentre eles, os mais abastados, os alcances que a inteligência, a educação, o saber e a fraternidade concedem aos espíritos propensos à nobreza. Agridem e ofendem. Acarretam desequilíbrio social. Geram profundos abalos nas suas vítimas. A sociedade não silencia ante tais agressões, reagindo de forma civilizada, na preservação dos padrões de moralidade e defesa do cidadão. Afinal, segundo enfatiza Pontes de Miranda, o direito é social, o maior interessado na manutenção das situações é a sociedade e não o indivíduo. Por isso, sempre que o ofensor é penalizado, este fato retrata a preocupação da sociedade em manter acesa a chama da moralidade, objetivando salvaguardar o primado da civilização, que consiste na ordem e no desenvolvimento com paz e amor”.*

Segundo o autor (Reis, 1999), no que concerne à importância da utilização dos bens e da qualidade de vida, assim entende:

*“Todos possuímos interesse no uso e gozo dos **bens da vida** – liberdade, privacidade, **beleza**, estética, saúde, honra, prestígio, **bem-estar** – que são coisas imprescindíveis à realização integral do ser humano. A privação destes bens constitui lesão da maior magnitude, na medida em que representam a razão maior da existência das pessoas” (p. 1).*

Dos ensinamentos supra mencionados, está claramente demonstrado, que as pessoas têm como imprescindível a utilização dos **bens da vida**, especialmente a **beleza da natureza e o bem-estar**, como fonte fundamental a um viver harmonioso e saudável, com perspectivas para o futuro, na certeza de que a natureza pode ser preservada e conservada, proporcionando um visual de que a vida será vida, espelhada na beleza e no bem-estar de toda uma coletividade. Não descartando os bens que formam o patrimônio histórico e paisagístico, que devem integrar o todo ambiental, até porque no conceito de meio ambiente preambularmente colocado, está incluso o patrimônio histórico e paisagístico, como bens da coletividade.

Assim, o autor, ao se manifestar acerca de como pode ser avaliado o dano moral, ou seja, o interesse não patrimonial suscetível de dano, "*priva o ser humano de acesso ao futuro, resultando em inevitável dano. As pessoas aspiram a situações futuras, nos planos social, econômico, profissional e cultural, de forma a garantir a realização dos seus ideais*".

Quanto ao valor a ser pago em caso de dano moral, o eminente professor entende que a melhor fonte para amparar o *quantum* indenizatório, seria a adoção de uma pena base, procedimento existente no direito penal, contido no artigo 49 de tal diploma brasileiro, introduzido pela reforma procedida pela Lei nº 7.209/84. De tal sorte, que adotada a pena máxima de multa prevista no Código Penal, aplicada a qualquer delito e, citando, à título de exemplo, o contido no artigo 1547, do Código Civil Brasileiro, o valor seria o correspondente a 5.400 salários mínimos. Esclarece o autor que, para chegar a tal cálculo, basta observar que o art. 49 do Código Penal, dispõe que a multa

máxima corresponderá a 360 dias-multa. E o valor máximo do dia-multa, segundo acentua o § 1º daquele artigo corresponde a cinco salários mínimos, resultando em  $360 \times 5 = 1.800$  salários mínimos.

Esclarece, ainda o autor, que o art. 60, § 1º do Código Penal, salienta que a *“multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”*.

Desta forma, continua o autor:

*“resulta que a multa máxima do Código Penal para qualquer delito será de 5.400 salários mínimos. E, como o art. 1547, parágrafo único, do Código Civil prevê o dobro da pena pecuniária criminal, chega-se a um total máximo, no cível, de 10.800 salários mínimos. Portanto, o instituto da pena, em qualquer área do direito, sempre terá a mesma função preventivo-repressora. Assim, não há óbice jurídico que torne ilegal, ou mesmo, impraticável a adoção dos referidos valores para serem adotados como parâmetros na indenização dos danos extra patrimoniais”*.

Mais adiante, o mesmo autor, leciona que *“... se adotarmos o valor máximo da indenização prevista no Código Penal, como sendo de 10.800 salários mínimos, estaremos diante de um valor referencial, que poderá servir como ponto de partida para o estabelecimento de novos critérios através de tabelas”*.

Veja-se que, se adotado o dispositivo inserto no artigo 49 do Código Penal, combinado com o disposto no artigo 1547, do Código Civil, fica estabelecido um teto máximo de indenização, no valor correspondente a

10.800 salários mínimos, o que representa, no mês de julho de 2002, calculado sobre o salário mínimo de R\$ 200,00 o valor atinge a quantia de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais). São valores expressivos, que podem, no caso, servir de parâmetro para fins de condenação de caráter indenizatório.

Contudo, o juiz é quem poderá adotar tal parâmetro, podendo, inclusive, extrapolar o limite máximo previsto no dispositivo do Código Penal, sempre que, da análise de caso concreto, vislumbrar que nem mesmo o valor que se entende expressivo, ao causador do dano não seja tão relevante.

Veja-se, à título de informação, que a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária-AMAR, do Estado do Paraná, ingressou, com uma Ação Civil Pública de Suspensão e Nulidade de Licença Ambiental, com Obrigação de Elaboração de RIMA e de Indenização Por Danos Materiais e Morais, com Pedido Liminar, em face da Companhia Brasileira de Petróleo S/A - Petrobrás, no Estado do Paraná, requerendo a condenação da estatal no pagamento de R\$ 50 milhões de reais, por danos morais ambientais causados pelo vazamento de quatro milhões de litros de óleo no Rio Iguaçu, fato ocorrido no dia 16 de julho de 2000.

Outra lide foi movida pelo Ministério Público, no Estado do Paraná, também em face da Petrobrás, postulando uma condenação pecuniária no valor de R\$ 2,3 bilhões de reais, por danos ambientais, inclusive morais, causados por ocasião do vazamento de 4 milhões de litros de óleo no Rio Iguaçu, fato ocorrido no dia 16 de julho de 2000, cujo valor do pedido



indenizatório representa 1/4 do lucro da empresa no ano de 1999 ou cerca de 1/12 avos do faturamento bruto do respectivo ano .

Considerando que requerer a condenação com base no lucro da empresa causadora do impacto pode resultar na condenação em valores ínfimos, até porque o balanço poderá conter prejuízos ao final do exercício, defende-se a tese de que o valor da indenização deve espelhar-se no faturamento bruto da causadora do impacto ambiental, correspondente ao ano imediatamente anterior ao evento danoso ao meio ambiente, ou fração de meses, quando a infratora foi constituída a menos de um ano, situação que melhor se coaduna com a justa indenização, tendo parâmetros definidos, de vez que a apresentação do balanço do ano imediatamente anterior, ou meses anteriores à data do impacto ambiental pode ser determinada por ordem judicial.

Certamente, postular a indenização com escudo no faturamento da empresa infratora, independentemente de ser empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa privada, será a forma que melhor se moldará a cada caso, tendo em conta, como já mencionado, a possibilidade de se buscar a informação em livros fiscais da empresa.

O autor alude, ainda, a admissão de novas formas de reparação, aduzindo que “o ideal no processo de reparação é aquele que possibilita o retorno ao *statu quo ante*, ou seja, admite a reparação do bem lesionado, mediante a reposição integral do referido bem”.

O que quer dizer, que o causador do dano ambiental, deve, sim, reparar o dano, segundo as normas legais vigentes, pagar a penalidade

administrativa imposta, sujeitar-se à Lei dos Crimes Ambientais e, ainda, arcar com a indenização pelo dano moral ambiental causado à coletividade, implicando numa penalidade quádrupla, ou seja, reparar o dano ambiental, pagar a penalidade administrativa (que pode ser nas três esferas de governo), sujeitar-se às penas da Lei dos Crimes Ambientais e, indenizar a coletividade pelo dano moral, cujo valor será destinado a uma instituição encarregada, como anteriormente mencionado, a programas ambientais, independentemente de qual região do país possam ser implementados .

A posição de Clayton Reis não é unanimidade e serve, sem sombra de dúvida, como uma expressiva contribuição na discussão de tão importante tema. Mas, outras alternativas podem ser utilizadas, ou seja, outros caminhos, ressaltando que é preciso diferenciar quando o ofensor é pessoa física ou uma entidade sem fins lucrativos e, quando a ofensora é pessoa jurídica com fins econômicos, seja de direito público ou privado.

No primeiro caso, ou seja, quando o causador do impacto ambiental é pessoa física, ou entidade sem fins lucrativos, dever-se-ia trilhar o caminho da fixação do *quantum* em salários mínimos, porquanto seria inviável fixar o valor tendo como parâmetro os rendimentos do causador do dano ou do volume de contribuições arrecadado pela entidade que não possui fins lucrativos.

E, quando se trata de pessoa jurídica de fins econômicos o que mais de coaduna com um parâmetro ideal para espelhar a fixação do *quantum* indenizatório, será o faturamento bruto da empresa, no ano imediatamente anterior, ou se for o caso de empresa recentemente constituída, pela fração de meses do exercício de suas atividades, cujo percentual ficaria ao exclusivo

arbítrio do Juiz prolator da sentença, na análise de cada caso concreto, da reincidência ou não, atentando para o fato de que na reparação do dano moral ambiental, aplicar-se-á a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, dependentemente de demonstração de culpa ou dolo do causador do dano, sendo necessário, para caracterizar a obrigação de indenizar o dano moral ambiental, que o mesmo prejuízo resulte demonstrado, que haja nexos de causalidade entre o dano moral e a conduta do agente e, por fim, que o agente causador do dano tenha agido intencionalmente ou não.

A sentença determinará que o *quantum* fixado a título de indenização por dano moral ambiental, seja recolhido em conta corrente bancária, em favor de Organização Não-Governamental que figurar no pólo ativo da lide, da unidade da federação onde o dano foi ocasionado, conta corrente esta que deverá acompanhar a inicial indenizatória, cuja entidade será nominada na inicial indenizatória, com a comprovação da legalidade de sua constituição, através de juntada de documentos, notadamente os atos constitutivos e respectivos registros legais, não se pronunciando o magistrado, acerca das finalidades do valor a ser pago, até porque, como já mencionado anteriormente, o que definirá a destinação dos recursos, será o contido nos estatutos constitutivos da entidade, a ser definido pelo Conselho Fiscal eleito para tal finalidade e, especialmente, com a aprovação dos projetos por uma comissão de técnicos na área ambiental e, após exame de cada caso concreto.

Estar-se-ia, desta forma, cumprindo as finalidades dos valores apurados em ações de indenização do dano moral ambiental.

Nos demais casos em que não seja possível apurar a forma de incidência do valor a ser pago, deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz prolator do decisório, sendo imprescindível, sempre, que haja uma condenação pecuniária, por mais simbólica que possa parecer, a fim de minimizar os efeitos da dor moral, provocada pelo dano ao meio ambiente .

## **5 CAPÍTULO V – O INSTRUMENTO JURÍDICO COMO FERRAMENTA PARA UMA GESTÃO AMBIENTAL PREVENTIVA**

### **5.1 Os benefícios de uma produção mais limpa**

Para bem entender o tema, é preciso que se tenha a idéia do que seja uma produção mais limpa, partindo do princípio de que para se obter uma produção cada vez menos agressiva ao meio ambiente, será necessário aplicar estratégias ambientais preventivas e integradas aos processos, produtos e serviços, objetivando aumentar a eficiência e, ao mesmo tempo, minimizar os riscos para o ser humano e para o meio ambiente.

A produção mais limpa deverá ter, obrigatoriamente a intervenção da área de Engenharia de Produção do empreendedor, sendo seu papel, o ponto fundamental na busca da eficiência dos sistemas de produção da agroindústrias e nas empresas de prestação de serviços.

A produção mais limpa resulta em benefícios econômicos para a empresa e, de conseqüência, reduz a geração de resíduos, minimizando os danos ao meio ambiente.

Tais benefícios, para serem atingidos, requerem algumas medidas de controle, segundo orientações do CNTL - Centro Nacional de Tecnologias Limpas – SENAI-RS, em tradução de original produzido pela UNEP, dentre muitas, são colocadas, de maneira pormenorizada, as seguintes:

**a)- Mudança nas matérias-primas**

- Reduzindo ou eliminando do uso de matérias-primas perigosas como pigmentos com metais pesados, tintas e solventes clorados;
- utilizando matérias-primas de melhor qualidade ou matérias-primas mais puras, evitando, com isso, introdução de contaminantes no processo;
- usando materiais reciclados, criando, com isso, mercado para estes produtos, fomentando, inclusive, o surgimento de pequenas empresas, que poderão criar milhares de empregos.

**b)- Otimização da produção e boas práticas de organização**

- reduzindo a perda de matérias-primas, produtos e energia decorrentes de vazamentos, derramamentos e outras formas de desperdício;
- Implementando a instalação de equipamentos que possam mitigar vazamentos, derramamentos, perdas e contaminação durante o transporte de peças e materiais;
- Instalar calhas e protetores de respingos;
- Programar a produção de modo a reduzir a necessidade de limpeza dos equipamentos;

- Otimizar a administração dos estoques de matérias-primas e produtos, adotando o programa de “*just in time*” (JIT), evitando, com tal medida, vencimento do prazo de validade ou deterioração;
- Realizar manutenção preventiva, para o fim de reduzir o tempo de parada de máquinas e equipamentos;
- Desligar as lâmpadas e motores quando não estiverem sendo utilizados, para o fim de economizar energia e desgaste desnecessário dos equipamentos;
- Evitar mistura de diferentes tipos de resíduos.

#### **c)- Reutilização interna**

- Implementar, dentro da empresa, mecanismos e medidas que permitam a reutilização de água oriunda dos processos de refrigeração, dos processos de produção, escaldagem, solventes e outros materiais, reduzindo o consumo de água;
- Recuperar energia onde for possível, com ganhos econômicos pela redução do consumo;
- Não utilizar ou utilizar em quantidades reduzidas, matérias-primas fora das especificações técnicas nos processos de produção;
- Gerar subprodutos com resíduos decorrentes do processo de produção.

#### **d)- Mudanças de tecnologia**

- Mudar equipamentos, layout ou tubulações para melhorar a eficiência e fluxo de materiais; melhorar a automação e o controle de processos, para evitar produtos de baixa qualidade ou fora das especificações, buscando o padrão definido pela alta direção da empresa;
- Melhorar as condições de processo, como taxas de fluxo, temperaturas, pressões e tempo de residência, reduzindo, com tais medidas, a geração de resíduos;
- Utilizar com maior eficiência agentes de processo ou auxiliares tais como catalisadores;
- Fazer instalação de equipamentos de enxágüe em contracorrente;
- Utilizar processos mecânicos de limpeza, evitando o uso de soluções ou solventes, mitigando os impactos ambientais;
- Instalar motores mais eficientes e controladores de velocidade em bombas, para o fim de reduzir o consumo de energia.

#### **e) Mudanças no produto**

- Reformular produtos para reduzir o impacto ambiental;
- Aumentar a vida útil dos produtos;
- Facilitar a reciclagem, eliminando partes ou componentes não recicláveis nos produtos;
- Projetar produtos de forma que eles possam ser desmontados e facilmente reciclados;
- Eliminar embalagens desnecessárias.



**f) Benefícios das medidas tomadas:**

- Redução dos custos e otimização do emprego de matérias-primas;
- Melhoria na qualidade do produto e eficiência do processo;
- Redução da geração de resíduos;
- Diminuição nos custos de tratamento de efluentes e resíduos;
- Melhoria nas condições de trabalho;
- Minimização da poluição ambiental.

**5.2 O conceito do ZERI**

Com a finalidade de proporcionar maiores fontes de informação, acerca de uma produção cada vez mais limpa e livre de resíduos, coloca-se o programa ZERI (emissão zero, zero desperdício), proposto por *Gunter Pauli* (1995), que vale como aprendizado e fonte de motivação, uma vez que assim coloca o conceito:

*“Eu sou uma pessoa que nunca pergunta “por que”, sempre pergunto “por que não”. Necessitamos da filosofia do “porque não”. Quando alguém diz que Emissão Zero (EZ) não é possível em termos científicos, pergunto, porque não? Os cientistas sempre me repetem que EZ não é possível, que sempre há algo que não é recuperável. Nesse caso, o conceito de EZ não está bem entendido. EZ é, na sua essência, um processo no qual tudo é utilizado: os insumos, as*

*matérias-primas que se empregam na indústria, na agropecuária, etc. Nada mais é que um programa de produtividade, pois a produtividade é obter mais com menos. Esse é o conceito que repito sempre. O mal é que os economistas (e eu sou formado em economia) têm sempre analisado os ganhos em produtividade só em termos de mão-de-obra: produzir mais com menos gente. Daí existir todo um interesse nos programas de produtividade através da automação, do controle numérico. EZ faz parte também do programa de qualidade. Graças a esses programas, com o conceito de EZ chegamos a processos industriais que permitem colocar a qualidade e a produtividade em novos patamares”.*

O autor vai além, quando aborda a geração de resíduo poluidor, que, aos olhos da sociedade, se traduz num problema. Afirma, ainda, o autor, que tal não seria um problema, mas, sim, uma oportunidade!

E, por entender que se trata de uma oportunidade, diz:

*“Costumamos analisar e tratar os resíduos, os efluentes, os rejeitos e os desperdícios como problemas. Precisamos pensar o contrário, mudar para uma concepção que nos indique que há aí uma grande oportunidade, e a nossa inspiração é o que se passa na natureza. A natureza não conhece o desperdício, tudo nela é reutilizado, tudo. O resíduo da árvore, por exemplo, é uma festa para as bactérias e minhocas. Nós, os seres inteligentes, somos os únicos capazes de*

*produzir algo que não queremos e assim temos a necessidade de incinerá-lo, considerando-o como lixo. Nós somos capazes de produzir dioxina, por exemplo, que ninguém quer. Ninguém quer dioxina, mas a produzimos! Por quê? Nós somos capazes de redesenhar as coisas através da química do cloro. A natureza não cria dioxina, Nós que somos inteligentes, sim.*

*Parece-me, pois, que se faz necessária uma grande mudança na indústria, e hoje a mentalidade é muito propícia para fazê-la. A oportunidade é a seguinte: a indústria necessita competir a nível internacional; se não tem essa capacidade, estará impossibilitada de competir a nível nacional; e nesse caso, não terá um futuro sustentável. Talvez possa sustentar-se a curto e médio prazos graças aos subsídios do governo, graças a proteção do mercado nacional. Contudo, a longo prazo, a sustentabilidade da empresa depende de sua competitividade. Nós temos que seguir com os programas de produtividade, com os programas de qualidade, com a implantação de programas de “jus in time” (JIT). Necessitamos fazer a reengenharia da empresa, repensar a empresa em sua totalidade.*

*Mas, também precisamos focar o que nós chamamos de produtividade da Matéria-Prima (MT). A produtividade da MT tem a possibilidade de proporcionar o mesmo aumento de ganho para a empresa e para a sociedade como o tem, por exemplo, o programa “jus in time” (JIT). NO Japão, quando há 15, 20 anos, os japoneses pensaram o programa JIT, eles tinham estoques de matéria-prima para*

*três meses. O Japão sem MP, tinha que importar tudo. Hoje em dia, no setor automobilístico, por vários fatores, eles têm um estoque de 15 minutos! Este é um aumento tremendo de produtividade do capital, é um aumento tremendo em termos de competitividade. Há 20 anos não se podia imaginar que seria possível reduzir o estoque de 3 meses para 15 minutos. Um programa JIT é um programa de zero estoque (ZE). Não ter estoque é aperfeiçoar o sistema industrial de tal forma que elimina não só o estoque, mas também o capital que está nele investido. É parte do programa de qualidade total (QT). Quando se falava do programa de QT há cerca de 20 anos, pensava-se atingir 90, 95, 98% de qualidade; hoje, QT é produzir sem defeitos, zero defeito (ZD). Nem o programa de zero estoque, nem o programa de zero defeito, tiveram necessidade de uma Lei do Parlamento. A indústria sabe muito bem que quem não adota esses princípios está fora do mercado. Pelo conceito acima colocado, creio que o conceito de EZ interessará aos industriais”.*

O autor cita que a primeira empresa de grande porte a adotar os princípios do ZERI, foi a empresa química americana E. I. Du Pont de Nemours & Company. Atualmente, referida empresa tem como meta Emissão Zero (EZ).

Assim, não basta pensar em reduzir a poluição. Será preciso que as indústrias se dediquem à pesquisa de novos processos de fabricação, para alcançar 100% de eliminação de qualquer forma de efluente e de desperdício.

A adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, certamente contribuirá, em muito, para a sustentabilidade.

Apenas a título de exemplo, o citado autor menciona o caso da cerveja, onde, em sua produção, 92% é desperdiçado, uma vez que a cevada é cultivada, convertida em malte e, misturando malte, levedura e água, fermenta a cerveja. O resultado é que, somente 8% dos nutrientes do malte são utilizados no processamento da cerveja, os restantes 92% são efluentes, resíduos e desperdícios.

Então, é de se perguntar: a Engenharia de Produção não poderá encontrar forma de aproveitamento 100% da matéria-prima. A resposta é tradicional: por que não? É um desafio que deve passar por estudos da área de Engenharia de Produção. Se não aproveitar o restante dos 92% que são resíduos, quanto é possível aproveitar de início? E, se pode chegar aos 100% de aproveitamento? A solução da questão posta está nas mãos da Engenharia de Produção!

O ponto que se quer chegar, no presente trabalho, é na agroindústria, notadamente a que se destina a produção, abate e industrialização de produtos de origem animal.

É evidente que se deve atentar para inúmeros procedimentos, desde o Licenciamento Ambiental, que oportunizará a Licença Prévia (LP) na fase de localização e concepção do empreendimento, a Licença de Instalação (LI), que aprova a instalação do empreendimento e a Licença de Operação (LO), somente emitida após instalado o empreendimento e, com os resultados do Estudo do Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório do Impacto Ambiental

(RIMA), a ser fornecido pelo órgão ambiental fiscalizador da atividade, passando por projetos de emissão zero, qualidade total, ISSO 9000 e 14001, educação ambiental e demais formas de atendimento à legislação, minimizando os impactos ambientais.

O ponto crucial das agroindústrias, é como será o procedimento de minimizar os impactos ambientais, visando a sustentabilidade da organização. E, o passo primordial, está relacionado à implantação do Sistema de Gestão Ambiental (SGA), oportunizando o levantamento dos aspectos que causam impactos ambientais.

### **5.3 O Sistema de Gestão Ambiental na empresa**

A agroindústria brasileira, se constitui numa grande fonte de geração de impactos ambientais, que requerem a implementação de sistema de gerenciamento ambiental, mitigando os efeitos maléficos para o meio ambiente.

Na agroindústria, encontra-se a indústria frigorífica, que se destina à produção, abate e industrialização de produtos de origem animal.

A implantação do Sistema de Gestão Ambiental, também denominado ISSO 14001, possui considerações importantes, oferecendo diretrizes relativas à legislação ambiental, colocando a preocupação das organizações em garantir, continuamente, o atendimento aos requisitos legais e os da Política Ambiental.

Passo a passo, a implementação do Sistema de Gestão Ambiental, pode seguir o seguinte roteiro:

- a) **Política Ambiental**, a ser definida pela alta administração da empresa, assegurando que haja comprometimento com o atendimento à legislação e demais normas ambientais aplicados à empresa;
- b) **Traçar objetivos e metas**, que deverão ser revisados continuamente, sendo os principais o legais e outros requisitos;
- c) **Comitê de Gestão Ambiental**, que será responsável pela implementação dos objetivos e metas ambientais para a empresa, sendo o elo de ligação com a alta administração da organização;
- d) **Coordenação**, devendo ter como atribuição a coordenação da implantação do Sistema, gerenciando o projeto de acordo com a política ambiental da empresa;
- e) **Desenvolvimento de processos e produtos**, sendo uma área que estudará e apreciará todos os projetos a serem implementados pela organização, avaliando e padronizando os processos de produção da empresa;
- f) **Setor agropecuário**, responsável pela gestão da produção no campo, seja na produção dos animais, gestão dos dejetos, seja na produção de cereais, lenha e outros produtos destinados à produção agropecuária e os impactos na industrialização;

- g) **Garantia da qualidade**, responsável pelas análises de laboratório da água e efluentes, padrões de coleta, destino de resíduos de laboratório, aprovando fornecedores e produtos;
- h) **Recursos naturais**, assumindo responsabilidade pela redução de consumo de água, lenha, energia elétrica, combustíveis e derivados, reduzindo consumo dos recursos naturais, tendo como meta a sustentabilidade;
- i) **Tratamento e disposição dos efluentes**, tendo como meta atender ao disposto na NBR 10.004 e demais normas, inclusive atendendo os padrões do Banco Mundial;
- j) **Resíduos sólidos – lixo**, estabelecer critérios com relação às embalagens descartadas, materiais radioativos, lâmpadas, pilhas e baterias, materiais de informática, isopainéis deteriorados, resíduos orgânicos do restaurante, lodo orgânico e demais resíduos, implementando padrões internacionais, através da Resolução 275/2001, estabelecendo código e cores para cada resíduo, catalogando para fins de identificação e destino quando transportados;
- k) **Efluentes líquidos**, dando tratamento adequado para a água, óleos de transformadores e lubrificantes, resíduos de óleos comestíveis, vegetal e animal;
- l) **Efluentes gasosos**, atentar para o atendimento às normas pertinentes às emissões atmosféricas, decorrentes de queima em



- caldeiras ou fornos de combustíveis diversos, sejam de origem animal, vegetal ou mineral;
- m) **Odores**, por se tratar de situação crítica, devem ser minimizados através de sistema de contenção e tratamento;
- n) **Ruídos**, realizando medições e adequando aos parâmetros exigidos pelas normas vigentes;
- o) **Monitoramento do desempenho ambiental**, através de contínuo trabalho de atender os parâmetros exigidos pela legislação e pelas normas ISSO 14001, avaliando os resultados e adequando às metas estabelecidas pelo Sistema de Gestão Ambiental;
- p) **Educação e Treinamento**, o Departamento de Recursos Humanos, em parceria com as áreas da empresa, deve treinar e educar os empregados da empresa, estabelecendo como meta a aprendizagem e conscientização da importância do SGA para a empresa, comunidade e para cada um dos participantes;
- q) **Tratamento de Anomalias**, traduzindo-se numa atitude de registro de reclamações e desconformidades, estabelecendo planos de identificação e solução dos problemas, sejam eventuais ou crônicos
- r) **Melhoria Contínua**, representada pelo processo de aprimoramento do Sistema de Gestão Ambiental, visando atingir melhorias de desempenho global, que poderá não atingir todas as áreas e atividades ao mesmo tempo, mas, deve estar vinculado aos esforços e metas estabelecidos pela política ambiental da empresa.

Sendo assim, pode-se afirmar que o instrumento jurídico para uma gestão ambiental preventiva, é a implementação do Sistema de Gestão Ambiental na empresa, para o fim de neutralizar os aspectos de causam impactos ambientais, reduzindo ou eliminando riscos de danos ao meio ambiente e, com tal procedimento, atender a legislação e demais normas de proteção ambiental.

O instrumento é a prevenção, implementando planos e metas, o que resultará em benefícios para a empresa e, certamente, não haverá sujeição à responsabilização pela reparação do dano moral ambiental.

## **6 CAPÍTULO VI – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **6.1 Conclusões**

As ponderações contidas no presente estudo, nascidas de pesquisas bibliográficas, alicerçadas no ordenamento jurídico brasileiro e nos ensinamentos de doutrinadores, juristas, estudiosos e reflexões advindas de fatos e acontecimentos contidos em publicações diversas, permitem concluir que o conceito de meio ambiente é mais abrangente do que aquele contido no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, assim como do conteúdo do artigo 2º, da Lei nº 6.938/81 e merece ter o incremento da preservação do patrimônio histórico e paisagístico, com os meios e processos de produção ambientalmente corretos, bem como da menção imprescindível do termo sustentabilidade.

Por outro lado, a exploração dos recursos naturais, que nos primórdios tinha por fim uma cultura apenas de subsistência, passou para o campo problemático da exploração com finalidade econômica, atividade totalmente desequilibrada e sob o manto da falsa idéia de que os recursos naturais eram inesgotáveis. E, a exploração descontrolada motivou a cobiça e a conseqüente degradação ao meio ambiente. A ética, homem-natureza foi abandonada e, os recursos naturais se tornaram cada vez mais escassos. Na verdade, a conclusão foi a de que havia recursos naturais renováveis e não renováveis.

O avanço da produtividade e da exploração dos recursos naturais ocasionou e ocasiona danos ao meio ambiente e, a legislação, cada vez mais

severa, foi e está sendo a forma mais adequada para frear o impulso dos degradadores ambientais.

Com a responsabilização florescendo no direito brasileiro, foi possível concluir que a responsabilidade civil é aplicada quando constatado o dano ambiental. E, nas teorias vigentes acerca da responsabilidade civil, a primeira subjetiva, é caracterizada pela culpa do agente e, a segunda, denominada objetiva, determina a responsabilidade independente de culpa, bastando a existência do dano e o nexo de causalidade. Para responsabilizar o dano ao meio ambiente, a teoria aplicada é a da responsabilidade sem culpa, ou seja, a responsabilidade civil objetiva.

Considerando que o avanço tecnológico, a busca de uma produtividade cada vez maior, assim como da exploração desenfreada dos recursos naturais, sem medidas eficazes de controle, culminou por provocar danos ao meio ambiente, sem preocupação com a reparação. E, dano ambiental é traduzido por uma ofensa ou prejuízo à biodiversidade ecológica que, com base na legislação vigente, resulta na obrigação da reparação, inclusive recuperação do ambiente degradado, aplicando-se ao infrator, penalidade pecuniária administrativa e, também, a responsabilização pela Lei dos Crimes Ambientais.

Quanto ao dano moral, foi possível demonstrar que se trata de um prejuízo imaterial, traduzido pela dor, por ferir o íntimo das pessoas e, que não acontece somente quando há ofensa à vida, honra, boa fama ou à integridade corporal, pois a dor pode resultar, também, quando o meio ambiente é danificado.

E, quanto ao dano moral ambiental, pode-se concluir que há previsão no ordenamento jurídico vigente, permitindo que seja reclamado judicialmente, através de uma Organização Não-Governamental, que figurará no pólo ativo da ação, cuja organização poderá ser constituída com finalidade de defender os interesses da coletividade nas questões ambientais, devendo acionar judicialmente os causadores dos prejuízos ao meio ambiente, sejam eles materiais ou imateriais.

A legislação ordinária hoje em vigor, os dispositivos constitucionais, as normas de proteção ao meio ambiente, permitem afirmar, com firmeza, que a possibilidade jurídica do pedido é indiscutível .

Foi demonstrando, ainda, que o dano moral ambiental pode ser quantificado, ou seja, pode ser fixado em dinheiro, com suporte em casos análogos e relativos à dor moral e, que a fixação do *quantum* poderá ser através de arbitramento pelo juiz julgador, tendo como parâmetro o salário mínimo nos casos em que o agente é pessoa física ou, dependendo de cada fato concreto, como quando a responsabilidade é de pessoa jurídica, o valor da condenação poderá incidir sobre o faturamento bruto e, ainda, quando se tratar de associações, a fixação poderá levar em conta o montante arrecadado no ano imediatamente anterior ou fração mensal, quando a entidade é constituída a menos de um ano.

Ademais, o que se pode concluir em relação ao tema, é que o dano moral ambiental é perfeitamente aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, seja pela legislação, doutrina, jurisprudência e estudos de especialistas na matéria e, o causador do impacto ambiental deve ser responsabilizado pelo

pagamento de uma indenização, em dinheiro, postulada por uma Organização Não-Governamental, com o valor revertido em prol da coletividade, aplicando os recursos através de estudos, projetos de preservação e recuperação do meio ambiente.

Por derradeiro, o instrumento jurídico que se reveste de ferramenta para uma gestão ambiental preventiva nas empresas é, sem dúvida, a implantação do Sistema de Gestão Ambiental (certificando a organização com a ISO 14001), com estreita vinculação com um projeto de *emissão zero* (*programa de redução de resíduos oriundos do processo produtivo até atingir o índice zero*), implantar, ainda, a ISO 9000, culminando por proporcionar uma educação ambiental adequada, que permita um aprendizado de todos os envolvidos.

## **6.2 Recomendações**

Como temas para futuros trabalhos científicos, recomenda-se estudo quanto à responsabilidade funcional dos administradores das pessoas jurídicas, que causarem o impacto ambiental, sendo que tal responsabilidade poderia consistir na perda do cargo ou função que exerce como administrador ou diretor de empresa pública ou sociedade de economia mista e, no âmbito das empresas privadas, a proibição de exercer o ofício ou profissão, como administrador ou Diretor, por um certo espaço de tempo, o que se traduziria na chamada perda do cargo ou função administrativa. Poder-se-ia, ainda, tratar de uma penalidade quando se trata de pessoa física ou entidade sem fins

lucrativos (associações em geral). Outro tema que poderia ser pesquisado, refere-se às Organizações Não Governamentais – ONGs e sua atuação em defesa do meio ambiente, discorrendo sobre sua viabilidade, finalidade, objetivos e resultados alcançados no decorrer dos tempos. Uma outra forma de trazer pesquisa, poderia relacionar-se acerca da existência ou não de incentivos e prêmios para projetos de conservação e recuperação de áreas ambientais, ou mesmo de preservação, visando, com isso, incentivar a criatividade das pessoas, buscando projetos de sustentabilidade. E, por derradeiro, a recomendação de constituição de uma Organização Não-Governamental, criada especialmente para a finalidade de buscar a reparação do dano moral ambiental, com objetivos pré-definidos em estatutos, para figurar como parte legítima ativa em ações movidas contra os causadores de impactos ambientais, que tramitarão perante a justiça comum estadual, sendo que os valores obtidos nas condenações serão destinados a projetos de preservação e conservação do meio ambiente.

## 7 CAPÍTULO VIII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBIENTAL, Direito. **Revista**. Ano I, nº 4, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CAPRA, F. **A Teia da Vida**. São Paulo, Ed. Cultrix. 1996.

CAPRA, F. **O Ponto de Mutação**. São Paulo, Ed. Cultrix, 1999.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Legislação Ambiental Brasileira**. Vol. I. Leme-SP : Editora LED de Direito, 1998.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução do direito ambiental**. Cuiabá-MT: Edições Verde Pantanal, 1990.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. São Paulo: Editora Saraiva. 51ª Edição, 2000.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo. Max Limonad, 1997.

DONAIRE, Denis. **Gestão ambiental na empresa**. São Paulo: Atlas, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1986.

FREITAS, Vladimir Passos, FREITAS, Gilberto Passos. **Crimes contra a natureza**, 6ª ed, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos. **Direito administrativo e meio ambiente**. Curitiba-PR: Juruá Editora, 1993.



FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Ed. Nacional, 1984.

JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

LEX, Editora. *Legislação federal*. São Paulo, 2º Trim/94.

LIPIETZ, Alain. **Audácia: uma alternativa para o século 21**. São Paulo: Nobel, 1991.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 9ª Ed. , 1976.

PAULI, G. **Emissão Zero – A busca de novos paradigmas – O que os negócios podem oferecer à sociedade**. Porto Alegre, EDIPUCRS. 1996.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Editora Forense, 2ª Edição. Rio de Janeiro-RJ. 1999.

REIS, Clayton. **Dano moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª edição, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 19ª edição, São Paulo. 2002.

ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. São Paulo. Atlas, 1987.

SANTOS, Ulderico Pires dos. **A Responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

SCARLATO, Francisco Capuano; PONTIN, Joel Arnaldo. *Do nicho ao lixo : ambiente, sociedade e educação*. São Paulo: Atual, 1992.

SILVA, Wilson Melo da. **O Dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro:

Editora Forense, 1999.

TIEZZI, E. **Tempos históricos, tempos biológicos: a Terra ou a morte - os**

**problemas da nova ecologia**. São Paulo: Nobel, 1988.

VALLER, Wladimir. **A Reparação do dano moral no direito brasileiro**. São

Paulo: E. V. Editora Ltda. 4ª Edição, 1996.